

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Assuntos: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor (LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - 12, 14, 18, §1º, II, 19, IV, E 20, II)

Tramitação Preferencial

Pedido de Urgência

Pedido de

Gratuidade Judiciária

☐ SIM ☒ NÃO

☐ SIM ☒ NÃO

☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes
1 de 1

Apensos
0

Data da Autuação
03/05/2016 11:53

Distribuição

Distribuição Automática

Orgão Julgador

Relator(a)

Relator(a) Substituto(a)

: 5ª Câmara Cível

: Agenor Ferreira de Lima Filho

: José Raimundo dos Santos Costa

Apelante

Advogado

Apelado

Advogado

: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

: João Alves Barbosa Filho PE004246

: SILVIA ROSANGELA SILVA

: José Orivaldo Brito da Silva RJ057069

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

Classe 1º Grau

Assunto(s) 1º Grau

Comarca

Vara

Juiz Sentenciante

: 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

: 1156.6220.7780. Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR

: Escada

: Segunda Vara da Comarca de Escada

: Arnaldo Spera Ferreira Júnior

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 26ª Vara Cível

Erasmão Braga, 115 sala 304 B CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2589-2182 e-mail:
cap26vciv@tj.rj.gov.br

Nº do Ofício: 563/2009/OF

02
D

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2009.

Processo Nº: 2007.001.045328-6 Distribuído em: 20/04/2007

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A

Exmo. Sr. Dr. Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência os autos, com 01 volume (com 71 folhas), por ter sido
designada a Competência para um dos JUÍZOS DE VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA - PE.

Atenciosamente,

Egas Moniz Barreto de Aragão Daquer
Juiz de Direito

NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE ESCADA - PE

R. Or esquivel do barros, S/N
CEP 55500-000

JUN 1.
07.00h 13:00

H. M. C. -

PAUL ADRIANO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 26ª Vara Cível

Erasmu Braga, 116 sala 304 B CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2182 e-mail:
cap26vciv@tj.rj.gov.br

Nº do Ofício: 663/2009/OF

03

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2009.

Processo Nº: 2007.001.045328-6 Distribuído em: 20/04/2007

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Exmo. Sr. Dr. Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência os autos, com 01 volume (com 71 folhas), por ter sido
declinada a Competência para um dos JUÍZOS DE VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA - PE.

Atenciosamente,

Egas Moniz Barreto de Aragão Daquer

Juiz de Direito

AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE ESCADA - PE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 26ª Vara Cível

Erasmu Braga, 115 sala 304 B CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2588-2182 e-mail:

cap26vciv@tjrj.gov.br

Nº do Ofício: 663/2009/OF

01
D

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2009.

Processo Nº: 2007.001.045328-6 Distribuído em: 20/04/2007

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Exmo. Sr. Dr. Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência os autos, com 01 volume (com 71 folhas), por ter sido
dedinada a Competência para um dos JUÍZOS DE VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA - PE,

Atenciosamente,

Egas Moniz Barreto de Aragao Daquer

Juiz de Direito

AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE ESCADA - PE



CÓDIGO DE BARRAS

05
①

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA

2007.001.35031

APELACAO CIVEL



[MOH]

TJSP

APELACAO CIVEL 35031/2007
ACAO : 2007.001.045328-6 REPARACAO DE DANOS
26-COMARCA CAPITAL 26 VARA CIVEL
Dt sent 03/05/2007 * SUMARIO
Folhas sent 017/018
Vol 1/01, Apen(s) 00, DOC J/P/L N e anexo(s) 0
Juizes na 1a instancia Dt.aut. 26/06/2007
GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
APTE : SILVIA ROSANGELA SILVA
35031.2007-001 [MOH]

ADVOGADO : DR(a). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
APDO : SUL AMERICA SEGUROS S A

*** Sem Prevencao ***

Aut. V/V
APELACAO CIVEL 35031/2007
DIST. A(O) QUARTA CAMARA CIVEL
Relator DES. MARIO DOS SANTOS PAULO

DES. SYLVIO CAPANEMA
1o. Vice-Presidente

Em 27/06/2007



06
①

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.001.045328 -- 6

Comarca da Capital
Cartório da 26ª Vara Cível

[MARCIABARBOSA]



T.J.E.R.J.

2007.001.045328-6

20/04/2007 - 14:06

3º Ofício Reg
Sort.

Cartório da 26ª Vara Cível - Cível
Reparação de danos

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA
Adv: José Orisvaldo Brito da Silva (RJ057069)
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A
Adv: ADRIANA MIRANDA SA STEHLING (OAB/RJ 133.055)

JUIZ EM EXERCÍCIO: GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

*do civil 26
27/04/07
DUX*

EM LUGAR DE PESSOA IDOSA

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 27 / 04 / 2007

REG. DE SENT. LIVRO

PLS.

[Signature]
Luiz Antonio S. de Carvalho
Escritório
Mat. 0211320

JUSTIÇA GRATUITA:

SIM ☐

NÃO ☐

43/1/3

04532

José Brito
Advogado

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

VARA CÍVEL DA



07



0010899-03.2013.4.05.9999

EX-2007/001 04528-6 Sort: T88 250407 1406 0026 2440300000000

PARB05A

SILVIA ROSANGELA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI da SSP/PE, No. 2695987, inscrita no CIC sob o No. 391.570.164-53, residente na Rua Engenheiro Alves de Souza, No. 810, Jaguaribe, No. 810, Jaguaribe, Escada, PE, vem, por seu Advogado ao final assinado, propor, pelo **RITO SUMÁRIO**, a presente **ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**, em face de **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ No.33.041.062/0001-09, estabelecida na Rua da Quitanda, No. 80, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

INICIALMENTE, solicita a V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, na forma do art. 4º da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, eis que a requerente não possui condições de arcar com o ônus da presente demanda sem que tal dispêndio lhe traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, constituindo o signatário como seu causídico.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 240-0431

José Brito
Advogado



DOS FATOS:

Em 28 de Outubro de 1988, a autora protocolizou junto à seguradora ré, o pedido de pagamento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em decorrência da morte por acidente de trânsito de **CLAUDINO MOREIRA NETO**, seu companheiro e pai de seu filho.

A ré, **RECONHECENDO** a qualidade de beneficiária da autora, **NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA VÍTIMA**, ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, cometeu ato ilícito, qual seja, pagou na data 17 de novembro de 1988, valor inferior ao determinado pelo art. 3º alínea "a", da lei 6194/74, que foi equivalente a Cz\$ 75.494,00, conforme faz prova o MEGADATA ANEXO, que corrigido monetariamente corresponde hoje a R\$ 198,34, atitude que lesou o direito da parte autora, motivo pelo qual merece reparação.

DO DIREITO:

Ressalte-se, que a presente demanda não versa sobre cobrança de seguro obrigatório, mas, sim, de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**, eis que a ré **RECONHECEU A PARTE AUTORA COMO LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR MORTE DE CLAUDINO MOREIRA NETO, NA CONDIÇÃO DE SUA COMPANHEIRA**, porém, pagando-lhe **SABIDAMENTE** valor **INFERIOR** ao determinado por lei, em detrimento do direito da autora.

Desta forma, resta, sem dúvida, a suplicante, na qualidade de beneficiária da vítima, o indiscutível direito de receber a indenização do SEGURO DPVAT, no correspondente a 100% do seu valor, na data do efetivo pagamento, deduzida a importância já paga administrativamente, na forma do **artigo 3º, alínea a, da Lei 6194/74, que determina, sem dúvida, que o valor do SEGURO DPVAT, em caso de morte será de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, à época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do efetivo pagamento, ocasião em que a seguradora efetua o pagamento integral do sinistro.**

DO PEDIDO:

Face ao exposto, solicita a V.Exa.seja designada data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do CPC, determinando, desde logo, a citação da seguradora-ré, para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia e confissão, pedindo e

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias
Tel/Fax 777-691

José Brito

Advogado



esperando a inteira **PROCEDÊNCIA** do pedido, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de uma indenização que tenha como base as seguintes verbas:

a) **CONDENAR A RÉ A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS**, no valor equivalente a 40 salários mínimos vigente à época da liquidação do sinistro (data do efetivo pagamento), na forma do art. 3º, alínea a, c/c art. 5º. Parágrafo 1º, da Lei 6194/74, acrescidos de juros e correção monetária onde couber, deduzida a importância paga administrativamente, no valor de R\$ 198,34;

b) Honorários advocatícios, estes arbitrados na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas judiciais, juros e correção monetária onde couber.

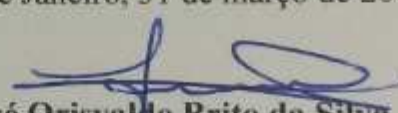
DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA:

Finalmente, protesta pela produção de provas, especialmente a documental superveniente.

Dá à causa, para os devidos fins de direito, o valor de R\$ 16651,99.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 240-0431



10

Dados básicos informados para cálculo

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	7549400
Valor Nominal	Cz\$.75.494,00
Indexador e metodologia de cálculo	> TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/1988 a Fevereiro/2007

Dados calculados:

Dados calculados:		
Fator de correção do período	6677 dias	7.224.886,612473
Percentual correspondente	6677 dias	722.488.561,247295 %
Valor corrigido para 28/2/2007	(=)	
Sub Total	(=)	R\$.198,34
Valor total	(=)	R\$.198,34

Imprimatur

[Retornar a pagina anterior](#)

PROCURAÇÃO

Outorgante (s):

SILVIA ROSANGELA SILVA

Brasileira, solteira, do lar, Portadora da Carteira de identidade nº. 2.695.987 SSP-PE Inscrito no CPF/MF nº. 391.570.164-53 Residente e domiciliado a R. Engenheiro Alves de Souza, 810 . Jaguaribe-Escada-PE.

Outorgado(s):

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrito no CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Poderes:

Os da clausula ad judica e et extra e os especialmente Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de **CLAUDINO MOREIRA NETO** tanto, transigir, desistir, discordar, receber mandado de pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar quitação, enfim praticar todos os atos necessários, inclusive substabelecer.

Recife, 05de março de 2007.

x Silvia Rosangela Silva



Beneficiário



Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CPF do Declarante:

391.570.164-53 - SILVIA ROSANGELA SILVA



O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2006, em
29/09/2006 às 14:54:56 h, via Loja Lotérica.
Página anterior:

13



DECLARAÇÃO

SILVIA ROSANGELA SILVA Brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 2.695987 SSP-PE inscrito no CPF/MF sob nº 391.570.164-53 residente a R. Engenheiro Alves de Souza, 810 Jaguaribe – Escada – PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 05 de março de 2007.

x Silvia Rosângela Silva

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **CLAUDIA MARIA CAVALCANTE DO CARMO** na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 05 de março de 2007.

1 – Ciente

x Silvia Rosângela Silva

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, 80A VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CNPJ: 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 18.1.001.0005943-4



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 81 0120
PRONTIDÃO 0800 81 0156
ARRE: 0690 281 5533
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - ANCEL 144
LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS

DADOS DO CLIENTE
SILVA ROSANGELA SILVA

CI: 0002695987

ENDEREÇO
ENG SOUZA ALVES, 810

JAGUARIBE - ESCADA
ESCADA-PE CEP: 55500000

DATA DE VENCIMENTO

29/01/2007

TOTAL A PAGAR (R\$)

25,53

RESERVADO AO FISCO

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

06/01/2007

DATA DA APRESENTAÇÃO

22/01/2007

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000000317075

NÚMERO DO CONTRATO

1728290010

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
MONOFÁSICO
B1-Baixa R

69C4.94A0.B7F4.331F.D6A7.5277.3783.B71E

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
CONSUMO ATIVO (KWH)	30,00	0,15522	4,65
CONSUMO ATIVO (KWH)	50,00	0,20910	10,45
CONSUMO ATIVO (KWH)	14,00	0,26708	3,73
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA			1,18
ICMS BAIXA RENDA-FATURA: 10/10/2006			1,15
ICMS BAIXA RENDA-FATURA: 07/11/2006			0,95
JUROS POR ATRASO - FATURA 07/11/2006			0,22
MULTA POR ATRASO - FATURA 07/11/2006			0,37

Reaviso de Débitos Anteriores

O não pagamento da nota fiscal de 07/12/2006, no valor de R\$ 22,42 vencida desde o dia 02/01/2007 poderá implicar na suspensão do fornecimento de Energia Elétrica logo após o 15º (décimo quinto) dia do recebimento deste REAVISO DE DÉBITO, conforme legislação em vigor.
O pagamento deste débito não quita débitos anteriores que constam como não pagos e para impedirem a suspensão do fornecimento por faltas já constatadas e não pagas DATA: 07/12/2006 - R\$ 22,42

Caso tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	8,17	37,88
Transmissão	0,44	2,03
Distribuição (Celpe)	5,97	27,34
Encargos Setoriais	1,34	6,18
Tributos	5,76	26,57
Total	21,68	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



TOTAL A PAGAR

25,53

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

TIPO DE INTERRUPÇÃO	CAUSA	DESCRIÇÃO	CONSUMO	VALOR ATUALIZADO	VALOR FISCAL
Toda Consumidor pode solicitar a suspensão das interrupções DSC, PIC e DMC e substituir tempo	DSC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	ESCADA	1,81	28,06
Res. ANEL 02/09/06	PIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		1,00	16,00
	DMC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		1,88	14,50

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DA LEITURA	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		QUANTIDADE	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO KWH
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
000000	CAT	06/12/06	10541	29/01/2007	10606	65	1		65

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 05/02/2007

VARIAÇÃO DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	201,00	229,00

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	PIS	COFINS
21,68	20%	4,33	0,24	1,78

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res.456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438 26/04/02).
Tarifas com reajustamento de 4,65% para baixa tensão e 16,55% para alta tensão, a partir de 29/04/2006, (Res.327/06).
Desconto pela Aplicação de Tarefa Social - R\$ 24,52
Isento de Recomposição Tarifária.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Clique Aqui

NÚMERO DO CONTRATO

1728290010

MÊS/ANO

01/2007

TOTAL A PAGAR (R\$)

25,53

VENCIMENTO

29/01/2007

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar, perfurar ou rasurar.
Este canhoto será usado em
leitora ótica.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

836900000008 255300111721 829001020074 010831707525



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Pernambuco

MUNICIPIO DE Recife

DISTRITO de Poço de Antena

CERTIDÃO DE ÓBITO

Rute Costa Rego Lima

Oficial do Registro Civil da

12ª Zona Judiciária da Capital

CERTIFICO que à fls. 180vs do livro nº C-9, sob o número 10379, de

registro de óbito, consta o assento de Claudino Moreira Neto

falecido no dia três de agosto de mil

duzentos e oitenta e oito (03.08.1988)

às 12:40 horas, em Hospital do Azeite - nesta Cidade

do sexo masculino de cor parda

profissão vendedor

natural de Pernambuco

domiciliado em Rua José Romão - 05 - Escada - neste Estado

com vinte e três anos

de idade, estado civil solteiro

filho de Miguel Arcanjo Moreira

profissão alfomscarifa

natural de

e residente em

e de Alice Barros Moreira

profissão doméstica

natural de

residente em

Foi declarante Nilbe Maria Moreira

tendo o atestado de óbito firmado pelo Sr. Francisco Sarmento Silva

que dou como causa morte Choque no curso de tratamento de tran-

matismo crânio-encefálico produzida por instrumento contendo

o sepultamento foi feito no cemitério de São Luiz - Escada - PE

Observações: O falecido era solteiro e deixava um filho de

nome: Miguel Arcanjo Moreira Neto

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 03 de agosto de 1988

Rute Costa Rego Lima
Oficial do Registro Civil

A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murillo Macêdo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MTOS: DRT/PE
2ª VIA

Ser 00015

Número 21056



Primeiro Direito



Claudino Moreira Neto

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Claudino Moreira Neto
 Loc. Nasc. Escada
 Est. PE Data 18.07.65
 Filiação Antônio Joaquim Moreira
e Alice Barros Moreira
 Est. Civil Solteiro Doc. N° 36.405
 R. 59-V Liv. 64-A Reg. Civil Nale
 Outro doc. Cert. Escada PE
 Serviço Militar: Doc. Cert. de Disp. de Supr.
 N° — Orgão ME 21ª CSM Est. PE
 Naturalizado Dec. N° — Em —

ESTRANGEIROS

Ocupação no Brasil em —
 Doc. Ident. N° — Exp. em —
 Estado PA 210032030467
 Obs. Escada
 Data Emissão 27.11.85 DRT PE

Assinatura do Funcionário

Antonio Ferraz Barreto

F. 10 PE

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Vítima

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



18

COMARCA DA ESCADA

ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 1º DISTRITO (SEDE)

JOSÉ MARIA CHAVES - TITULAR - CPF-018.649.023-08 CI-82.511-55P-PE

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E ESCRIVÃO DE CASAMENTOS

RUA BARÃO DE SUASSUNA, 48 - CEP - 55.500 - FONE: 276

EXTRATO PELA
ASM - Escada - PE

NASCIMENTO N.º 17.060

filho de
Vitorino

CERTIFICO que às folhas 264-V do livro N.º A-15 do Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de MIGUEL ARCANJO MOREIRA NETO.

nascido aos DOIS de FEVEREIRO de mil novecentos e OITENTA E CINCO (02-02-1985) às 08 horas e 04 minutos

em Maternidade do Hospital S. da Escada-ESCADA-PERNAMBUCO

de cor branca

filho de CLAUDINO MOREIRA NETO, aux. de mecânico

natural de Pernambuco.

e de Dona SILVIA ROSA NGELI SILVA, op. textil

natural de Pernambuco, residente na Rua José Ramiro, nesta cidade.

São avós paternos Miguel Arnanjo Moreira.

e Dona Alice Barros Moreira.

e avós maternos Severino Jannálio da Silva, falecido.

e Dona Maria José da Fonseca Silva.

Foi declarante CLAUDINO MOREIRA NETO (genitor).

para de Moraes e Hilda da Silva Filho.

maiores e residentes nesta cidade.

Observações Registro feito de acordo com a lei vigente.

O referido é verdade e dou fé.

Escada, 07 de FEVEREIRO de 19 85

EXTRATO POR
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

[Assinatura]
José Maria Chaves

Megadata Computacoes

Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre

DPV010T

CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO

22/03/2007 16:19:53

Y022 / DPV010T

ANO / NUM. / LANC -

1988 / 030148 / 01

COD. DEPEND - 035

COD. SEG - 5118

NUM. DOCUMENTO - PE016895819

CATEGORIA - 09

DT. AVISO - 28 / 10 / 1988

NATUREZA - 1

NOME SINISTRADO- CLAUDINO MOREIRA NETO

DT. NASC. - 18 / 07 / 1965

SEQUENCIA - 001

COD. REC/RECL - 3

NOME RECEBEDOR - DJALMA NERI DE ALMEIDA

CPF/CGC RECEB. - 0000000000000000

NOME PROCURADOR- DJALMA NERI DE ALMEIDA

CPF/CGC PROCUR.- 0000000000000000

DELEGACIA - RIBEIRAO

REGULACAO - 1

DT. RECLAMACAO - 00 / 00 / 0000

TIPO DOCUMENTO - 2 EX -

DT. AVISO PARC - 00 / 00 / 0000

DT. SINISTRO - 31 / 07 / 1988

DT. RATEIO - 00 / 00 / 0000

CPF SINISTRADO - 45320349491

VALOR CR1 - 754,34

DT. PAGAMENTO

DT. ATUALIZ. - 17 / 11 / 1988

BOLETIM - 31 07 88

UF SINISTRADO - PE

SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.

CONF. PGTO - S

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU



JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

O presente processo foi distribuído a este Juízo e registrado no Livro Tombo nº. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx às fls. xxxxxx sob o nº 2007001045328-6

- ☐ Trata-se de diligência do Juízo;
- ☐ Parte com gratuidade de justiça;
- ☒ Há pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado (fl. 02)
- ☐ Há pedido de antecipação de tutela a ser apreciado;
- ☐ Há pedido de concessão de liminar a ser apreciado;
- ☐ Não foi atribuído valor à causa;
- ☐ A inicial não veio instruída com os documentos indicados;
- ☐ Prioridade, na forma da Lei 10.173/2001;
- ☐ A inicial não veio instruída com a(s) contrafé(s), conforme determinado no art. 222 da Consolidação Normativa;
- ☐ A inicial não veio instruída com a procuração;
- ☒ Procuração às fls. Op.....
- ☐ Há pedido de recolhimento de taxas e custas ao final do processamento.

Rio, 02/05/07.

[Assinatura]
Luiz Roberto S. de Carvalho
Escrivão
Mat. 011/11329



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

16/10/07
21

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz
de Direito Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Rio, 03 / 05 / 2007. 07/45328-6

Segue sentença.

Em, 03 / 05 / 2007.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes
Juiz de Direito

341



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 2007.001.045328-6

SENTENÇA

Defiro JG à autora.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **SILVIA ROSANGELA SILVA** em face de **SULAMERICA SEGUROS S/A**, com base em indenização de seguro obrigatório DPVAT.

O prazo prescricional para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, está disposto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002.

Passados mais de três anos da ciência do beneficiário de que a seguradora não adimpliria o benefício pleiteado como requerido, sem que tenha havido despacho positivo em ação judicial – art. 202, inciso I do Código Civil – ou outra causa de interrupção da prescrição, está fulminada a pretensão autoral, o que reconheço de ofício, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Embora o documento de fl.14 tenha, de fato, interrompido a prescrição vintenária, observo que esta voltou a correr, tendo seu prazo modificado para três anos, a contar de janeiro de 2003. Assim, não havendo outro ato que a interrompesse após a vigência do novo Código Civil, esta se operou fulminado a pretensão autoral.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, na forma do artigo 295, inciso IV, combinado com artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Considerando que foi deferida a gratuidade de justiça neste ato, transitado em julgado da presente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida, ficando suspenso o pagamento das custas nos termos do disposto na Lei 1060/50, art.12.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
JUIZ DE DIREITO

REGISTRO DE SENTENÇA
Sentença nº 716, registrada no livro nº 05,
às fl(s). 249/250

Rio de Janeiro, 04/05/2007.



Processo: 2007.001.045328-6

Reparação de danos



24

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 04/05/2007 e foi publicado em 06/06/2007, na(s) folha(s) 71/73.

Proc. 2007.001.045328-6 - SILVIA ROSANGELA SILVA (Adv(s). Dr(a). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SUL AMERICA SEGUROS S A Sentença: Embora o documento de fl.14 tenha, de fato, interrompido a prescrição vintenária, observo que esta voltou a correr, tendo seu prazo modificado para três anos, a contar de janeiro de 2003. Assim, não havendo outro ato que a interrompesse após a vigência do novo Código Civil, esta se operou fulminado a pretensão autoral. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 285, inciso IV, combinado com artigo 268, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que foi deferida a gratuidade de justiça neste ato, transitado em julgado da presente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida, ficando suspenso o pagamento das custas nos termos do disposto na Lei 1060/50, art.12.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2007.

Assinatura manuscrita



José Brito

20

X

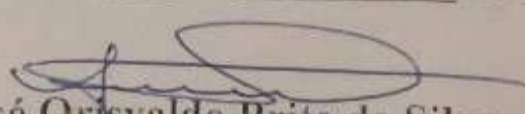
25

Handwritten signature or mark.

SUBSTABELECIMENTO

Eu, JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados por Silvia RODRIGUES DA SILVA, nos autos do processo nº 2007.001.045328-6, ajuizado perante a 265 Vara Cível da Capital, aos Drs. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREOLI, OAB/MG 88.973, JOSÉ RODRIGUES DUARTE, OAB/RJ 39.227, SIMONE CAVALCANTI ROCHA, OAB/RJ 94.268, MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS, OAB/RJ 84.319, ANYELI PONTES WANDERLEY, OAB/RJ 110.987, SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO, OAB/RJ 47.805, SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 93.133, RAQUEL RANGEL VAN, OAB/RJ 98.705, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, OAB/RJ 38.352, MARCIA LAGE ROCHA, OAB/RJ 115.744, DANIELLE RIBEIRO COSTA OAB/RJ 125.711, MICHELLE RIBEIRO COSTA OAB/RJ 125.859, JOÃO CARLOS PAES, OAB/RJ 80.564, GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA, OAB/RJ 136.353, ANDERSON DA COSTA GADELHA, OAB/RJ 140.556, BRUNO ANASTÁCIO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/RJ 131501, RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO, OAB/RJ 138.511E, FABIANO SILVA RODRIGUES, OAB/RJ 150.492E, ÉBANO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/RJ 157.447 E todos brasileiros, advogados, sendo os dois últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
533-0692 - Tel/Fax 240-0431



Prato P 8

José Brito
Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.

26
[Signature]

Processo nº 2007.001.045328-6

SILVIA ROSANGELA DA SILVA, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT, que perante este r. Juízo move
em face de **SULAMERICA SEGUROS S/A**, vem, por intermédio de seu Advogado
ao final assinado, não conformada, *data venia*, com a douta sentença de fls., interpor o
presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 513, *e seguintes*, c/c art. 296, do Código de Processo Civil,
requerendo seja o mesmo admitido e, desta forma, **QUE ESTE JUÍZO REFORME
A SUA DECISÃO ORA RECORRIDA**; outrossim, determinando o prosseguimento
do feito, com a citação da Ré. Caso assim não ocorra, após as formalidades de estilo,
seja o presente Recurso remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, para o devido reexame da matéria impugnada.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

[Signature]
Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556



José Brito
Advogado



AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DA APELAÇÃO

APELANTE: SILVIA ROSANGELA DA SILVA

APELADO: SUL AMERICA SEGUROS S/A

Egrégia Câmara,

DOS FATOS

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde o apelante busca a condenação da Ré ao pagamento da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74 e Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, em virtude do falecimento de seu companheiro, vítima de acidente automobilístico **OCORRIDO EM OUTUBRO DE 1988.**

O douto Juízo a quo, em síntese, assim decidiu:

"... Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 295, inciso IV, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil..

PRELIMINARMENTE

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Data máxima venia, o magistrado sentenciante **Dr. GUSTAVO QUINTANILHA TELLES MENEZES**, equivocadamente, **indeferiu TACITAMENTE** a petição inicial distribuída pelo suplicante, posto que asseverou ter ocorrido ao feito o efeito da prescrição.

O acidente automobilístico ocorreu em **28 DE OUTUBRO DE 1988**, ou seja, sob a vigência do Código Civil de 1916, ocasião em que o prazo de **prescrição era sabidamente de 20 anos.**

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias



José Brito
Advogado

trouxe ao ordenamento o direito Com o advento do Código Civil de 2002, que causas que já haviam transcorrido intertemporal (art. 2.028), em janeiro de 2003 as ia a norma da Lei anterior. **mais da metade** do prazo prescricional, aplicar-se-

Ou seja, uma vez que a pretensão do apelante foi dada após mais de 15 (QUINZE) ANOS do fato gerador do direito (acidente automobilístico), INSOFISMAMENTE, passaram-se mais da metade do prazo da prescrição ao tempo da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10 de janeiro de 2003), devendo, portanto, ser respeitado o prazo prescricional de 20 anos, motivo pelo qual a decisão de primeiro grau deve ser REFORMADA.

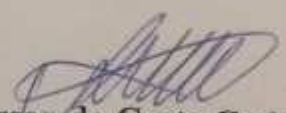
Por derradeiro, por força do art. 2028 do Código de Processo Civil, não há que se falar em "prescrição", uma vez que diante da presente demanda ocorrerá a perda do direito de ação tão-somente em 29 DE OUTUBRO DE 2008, ocasião em que o prazo de 20 anos da data do acidente automobilístico será ultrapassado.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, **CASO NÃO OCORRA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU, DEVIDO AO INDEFERIMENTO TÁCITO DA INICIAL**, aguarda o apelante a REFORMA DA SENTENÇA ORA ATACADA, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO equivocadamente aplicada, tendo em vista que, *in casu*, aplica-se o prazo de prescrição de 20 ANOS (art. 2028 do CC), posto que na ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10 de janeiro de 2003), havia transcorrido MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS da data do acidente automobilístico, ou seja, mais da metade do prazo de prescrição da Lei anterior. Outrossim, CASSANDO a decisão de primeiro grau, para determinar a citação da seguradora Ré, bem como o regular prosseguimento do feito.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069


Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias

2007-045328-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a apelação de fls. 21/23
é tempestiva e que as custas foram corretamente recolhidas. *a apelante tem 50*
Rio, 30/5 /2007. *D*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz
de Direito Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Rio, 4/6 /2007. *D*

- 1) Recebo o(s) recurso(s) de Apelação de fls. 21/23
em seus regulares efeitos.
2) Ao(s) recorrido(s).
3) Após, subam ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens.

Em, 04/06 /2007.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes
Juiz de Direito

920

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao D.O no expediente do dia 15/06/2007 e foi publicado em 19/06/2007, na(s) folha(s) 69/72. CERTIDÃO Proc. 2007.001.045328-6 - SILVIA ROSANGELA SILVA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SUL AMERICA SEGUROS S A Decisão: 1) Recebo o(s) recurso(s) de Apelação de fls. 21/23 em seus regulares efeitos. 2) Ao(s) recorrido(s). 3) Após, subam ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens. RJ, 19/06/07

D

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos a(o) II

Rio, 19/06 2007. *D*

25
mpeu

Página

1

30

PRIMEIRA VICE-PRESIDENCIA
DECIV - DEPARTAMENTO DE AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL
DIAUT - Divisao de Autuacao

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUACAO, PREVENCAO E REGISTRO

Nesta data, depois de recebidos, estes autos foram autuados e registrados por processamento eletronico, na forma abaixo:

APELACAO CIVEL 35031/2007
Protocolo.....: 2007 174433
Origem : COMARCA CAPITAL 26 VARA CIVEL
Acao originaria: 2007.001.045328-6 REPARACAO DE DANOS
Data decisao : 03/05/2007
Folhas decisao : 017/018
Volume(s) 1. apenso(s) 0, DOC J/P/L 0 e anexo(s) 0

*** SUMARIO

Contem os presentes autos 024 folhas.

Juiz que prolatou a sentenca: Dr(a). GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZ

PERSONAGENS

APTE : SILVIA ROSANGELA SILVA
ADVOGADO : DR(a). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
AFDO : SUL AMERICA SEGUROS S A

CERTIDAO DE PREVENCAO

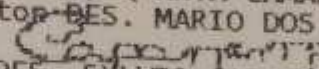
Certifico que, ao analisar os presentes autos, nao encontrei prevencao.
Nesta data, faco remessa destes autos a Divisao de Distribuicao - DIDIS

Rio de Janeiro, 26 de Jun de 2007

Analista da Autuacao/Prevencao.: mpeu (MOH)

Carimbo e Rubrica

mpeu
gab

Aut. V/V
APELACAO CIVEL 35031/2007
DIST. A(O) QUARTA CAMARA CIVEL
Relator DES. MARIO DOS SANTOS PAULO

DES. SYLVIO CAPANEMA
1o. Vice-Presidente

26
31
Em 27/06/2007

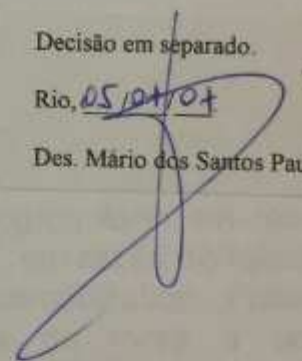
RECEBIMENTO
NESTA DATA RECEBI ESTES AUTOS DA 1ª VICE
PRESIDÊNCIA
RIO 27/06/07

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO
EXMO. DES. MARIO DOS SANTOS PAULO.
RIO 27/06/07

Decisão em separado.

Rio, 05/07/07

Des. Mário dos Santos Paulo.



QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.35031

JUIZ A QUO: GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO



32

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Seguro obrigatório. DPVAT.
2. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição, com base no Art. 206, § 3º, IX, do Novo Código Civil.
3. Fato gerador ocorrido na vigência do Código Civil de 1916. Prescrição vintenária.
4. Aplicação das disposições transitórias previstas no Art. 2.028 do Código Civil de 2002, uma vez que decorrido mais da metade do prazo prescricional do Código anterior.
5. Prescrição não caracterizada.
6. Recurso a que se dá provimento, na forma do Art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a Sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Trata-se de Ação proposta, pelo rito Sumário, por **SILVIA ROSANGELA SILVA** face de **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A.**, alegando, em síntese, que não logrou êxito em receber a totalidade do seguro obrigatório DPVAT, em razão do falecimento de seu companheiro em acidente automobilístico. Pretende o pagamento da diferença, com juros de mora e correção monetária.

Sentença às fls.17/18, declarando a prescrição e julgando extinto o processo, com base nos art.295, IV c/c 269, IV, ambos do CPC.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.35031

JUIZ A QUO: GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO



33

Apelação da Autora às fls.21/23, argumentando a não ocorrência do prazo prescricional.

Não há contra-razões.

Com efeito, a Autora propôs a Ação dezoito anos após a morte do seu companheiro, que ocorrera em 03/08/1988 (fls.11), tendo recebido valor parcial em 31/11/1988.

Desta forma, o fato gerador ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, quando, então, o prazo prescricional era vintenário, na forma do Art. 177.

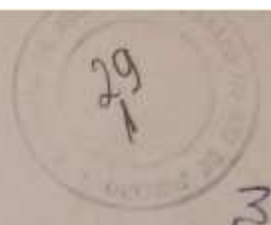
É certo que o Novo Código Civil alterou os prazos prescricionais, como descrito pelo Juízo monocrático.

Contudo, o referido diploma legal fixou disposições transitórias, mantendo os prazos da lei antiga quando transcorrido mais de sua metade, como se pode ver no Art. 2028:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Considerando-se que o Novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, quando decorridos mais de dez anos, ou seja, mais da metade da prescrição vintenária do Código Civil de 1916, este deverá ser aplicado.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.35031
 JUIZ A QUO: GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO



34

Consequentemente, não restou caracterizada a prescrição.

À conta desses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do Art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a Sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO
 Relator

DATA

Nesta data, os autos foram devolvidos à secretaria pelo Des. MÁRIO DOS SANTOS PAULO.
 Rio, 09/07/07. Sec. 4ª Câmara Cível

Grauma

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado do Diário Oficial, parte III, do dia 11/07/07 a notícia do acórdão de fls. 25/29.
 Rio, 11/07/07. Sec. 4ª Câmara Cível

29/10/07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTICA
PODER JUDICIARIO



C E R T I D A O ,

Certifico que nao houve interposicao de recurso
contra o(a) acordao/decisao de fls 29/29, no(a)
APELACAO CIVEL 2007.001.35031.

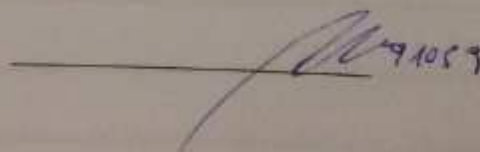
Em, 06/08/2007


29/08/07

R E M E S S A

Nesta data faco remessa dos presentes autos a(o)
COMARCA CAPITAL 26 VARA CIVEL atraves da Divisao de Protocolo
- DIPRO.

Em, 06/08/2007


29/08/07



2007.45328-6

36

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz
de Direito Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

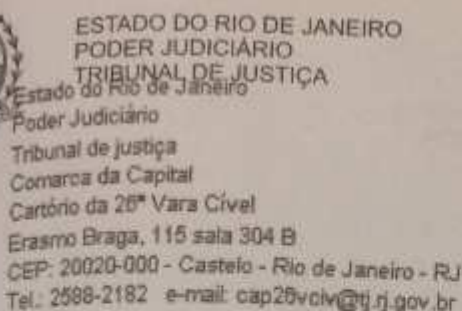
Rio, 13, 08 /2007. *km*

- 1) Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça à parte autora.
- 2) Designo o dia 13 / 11 /2007 às 14:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, devendo comparecer as partes pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Deverá constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do CPC. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Em, 22 / 08 /2007.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que a decisão acima, de fé, foi remetida ao D.O no expediente do dia 30/08/2007 e foi publicado em 03/09/2007, na(s) folha(s) 7607 CERTIDÃO Proc. 2007.001.045328-6 - SILVIA ROSANGELA SILVA (Adv/s), Dr(a) JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-157069) X SUL AMERICA SEGUROS S.A. Decisão: 1) Defiro a gratuidade de justiça. 2) Designo audiência para o dia 13/11/07 às 14:30, devendo comparecer as partes pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Deverá constar do mandado a advertência prevista no 2º art. 277 do CPC. Cite-se e intime-se RJ-309907



1304/2007/VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2007.001.045328-6
Ação: Reparação de danos
Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Destinatário: SUL AMERICA SEGUROS S A, na pessoa de seu representante legal
Endereço: Rua da Quitanda, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: 13/11/2007 14:30h
Local da Audiência: Cartório da 26ª Vara Cível - Sala de Audiências
Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC

O MM. Juiz de Direito, Renata Vale Pacheco de Medeiros, **MANDA** que se proceda por via postal, a **CITAÇÃO DA PARTE RÉ**, para que conteste o pedido formulado pelo autor, até a data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, **E INTIMAÇÃO** da parte ré, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____, Cilene de Oliveira Proença - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/14405, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007

Cilene de Oliveira Proença Responsável pelo Expediente - Matr. 01/14405
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



38
digo
39

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA 38 ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITACÃO	
DÍGENCIA DE POSTAGEM		Nº DO OBJETO / Nº RA 6 3 3 2 0 9 8 5 8 BR		DATA DE POSTAGEM 24	
PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	ENDEREÇO SUL AMÉRICA SEGUROS S A Rua Rua da Quitanda 80 CEP 20.091-005 Centro Rio de Janeiro - RJ				
	C.E.P. 2007.001.045328-5 CITACOES				
PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
	JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL				
	Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 304-B, Centro, Rio de Janeiro - RJ. CEP - 20.026-900				
RECEBIMENTO 109/07		ASSINATURA DO RECEBEDOR Filipe Souza		ASSINATURA DO REMETENTE Filipe S. Conceição Mat. 89538544	



31
40

PROCESSO Nº 2007.001.045328-6
PARTE AUTORA: SILVIA ROSANGELA SILVA
ADV.: Dr. GIULLIANDIERI DA SILVA TAVARES DE LIRA - OAB-RJ Nº 136353
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
ADV.: Dr. LUCIANA DE ANDRADE PINHEIRO - OAB-RJ Nº 110864

ASSENTADA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - art.277 do CPC

No dia 13 de novembro de 2007, à hora marcada, na sala de audiências deste Juízo, na presença do Juiz, Dr. EGAS MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER, foi feito o pregão de estilo, ao qual responderam os patronos das partes. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada procuração, atos constitutivos, substabelecimento, carta de preposição e contestação, a qual foi dada vista à parte autora que se manifestou nos seguintes termos: reitera os termos da inicial, não tendo mais provas a produzir, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide. Pela parte ré foi dito que quanto ao mérito requer a improcedência do pedido, requerendo ainda a produção de prova documental superveniente, requerendo ainda o prazo de 5 dias para substituir os atos constitutivos por cópias devidamente autenticadas. Requer ainda conste na capa dos autos em futuras publicações, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING. OAB-RJ 133.055. Pelo MM. Dr. Juiz foi dito que: "Defiro o prazo de cinco dias requerida pela parte ré para substituição dos documentos de representação por cópias devidamente autenticadas. Após, voltem os autos conclusos.". Nada mais havendo, foi encerrada a presente. Eu, mat.01/24806, TJ-I, digitei.

EGAS MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER
Juiz de Direito

Parte autora:

Adv. da parte autora:

Parte ré:

Adv. da parte ré:

[Assinatura]
OAB/RJ 136353
[Assinatura]
Pinheiro
110864 OAB/RJ

REGISTRO DE AUDIÊNCIA

Audiência nº 881, registrada no livro nº 04,
à(s) fl(s). 250

Rio de Janeiro, 13 / 11 / 2007.

37
41
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo: nº 2007.001.045328-6

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09, por seus advogados infra-assinados, que para fins do inciso I, do art. 39, do CPC, informa possuir escritório à Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, nos autos do processo em epigrafe, que lhe é movido por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, vem apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Alega a Autora, em sua inicial, que seu companheiro foi vítima fatal de acidente de trânsito.

Informa que recebeu pela via administrativa a indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, contudo considera ser este inferior ao que realmente deveria haver recebido.

Em virtude do alegado, vem, requerer seja a Ré condenada ao pagamento de suposta diferença de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT, com juros e correção.

36
42

DO MÉRITO
DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA

A Autora confessa haver recebido indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, outorgando à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a Autora pretendeu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer rescindiu o pagamento ou questionou a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

" Art. 147. É anulável o ato jurídico:

(...)

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a Autora não faz qualquer impugnação no sentido de desconstituir a quitação outorgada a Ré. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo sido pleiteada a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece a Autora do direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultarem haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.".

(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de

32
44
quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.".

(TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civi, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito.".

(93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a IMPROCEDÊNCIA da presente demanda.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

" Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito"

39
p
45

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

40
46

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

" Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão é CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do

h
p
47
salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, a Autora pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a ré a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A indenização pelo Seguro Obrigatório – DPVAT, ao revés do proposto pela inicial deve respeitar os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

"Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei."

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS.

Desta forma, os valores elencados pela Autora, como diferença do seguro DPVAT não existem, pois segundo orientações do CNSP, não condizem com o real valor indenizável.

42
8

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

48

"Acordam os Desembargadores da que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime." (Grifamos)

Diante do exposto não há o que se falar em pagamento de qualquer diferença, uma vez que a Autora já recebeu o que de direito.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensa indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Reassalte-se que, tal determinação possui base legal, consoante preceitua o art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/92., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

43
49
Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

**VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A
VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO,
RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE
PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS
DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO
DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU
NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO
SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA
EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA
CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O
CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA
CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO
OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-
MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E
6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE
AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A.
TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS.
6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO
DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-
MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI**

44
50
APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-
MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE
CONSTITUINDO O SALARIO EM FATOR DA
ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS
ADMITIDOS, MAS REJEITADOS. (2ª Seção do
Superior Tribunal de Justiça, Embargos de
Divergência em RESP nº 12145 de São Paulo;
Relator Claudio Santos, publicado no DJ de
29/06/1992, julgado em 08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

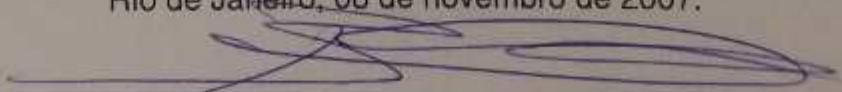
DO PEDIDO

Pelo exposto, vem requerer a improcedência dos pedidos iniciais, julgando-se extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Protesta por todo o meio de prova em direito admitido.

Requer-se, por fim, que todas as publicações venham em nome dos Dr. Adam Miranda Sá Stehling, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.040-004.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.


BRUNO DE CASTRO ALMEIDA
OAB/RJ 137.755

SUBSTABELECIMENTO

45

51

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, aos advogados, GUILHERME NOGUEROL VEIGA, HUMBERTO PORTOCARRERO RIPPER VIANNA, ALESSANDRA REIS DA ROCHA, PAULA DE ALMEIDA MARQUES, KÁTIA MACHADO CRISTO, HALISANTE DOS ANJOS VIEIRA NETO, LUCIANA FAVIERI FERREIRA, KARINA MOUTINHO RODRIGUES, JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES, VANESSA SOUZA TAVARES, LUCIANA DE ANDRADE PINHEIRO, MAGALY ARAÚJO DE SOUZA, BIANCA LINCHER CARNEIRO, brasileiros, inscritos na OAB/RJ sob os nºs, 104.865, 127.687, 127.447, 131.555, 105.523, 139.110, 147.275, 118.946, 92.233, 124.757, 116.984, 85.016, 108.870, respectivamente, os poderes que me foram outorgados por Sul América Cia Nacional de Seguros para patrocinar seus interesses nos autos do processo nº 2007.004.045328-6 em trâmite perante 26ª Vara Cível, Comarca da Capital /RJ.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2007.


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/RJ 133.055

SUBSTABELECIMENTO

46

52

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no Instrumento de Procuração em anexo, que me foram conferidos pela **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, aos Drs. **Bruno de Castro Almeida** e **Ariella Garcia Leite, Leonardo Oliveira Leão de Souza**, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 137.755, 137.800 e 153.601-E respectivamente, e a Dr^a **Patrícia de Lima Guimarães Coelho**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.813, com o endereço profissional na Rio Branco nº 85, 6º andar, centro – Rio de Janeiro - RJ, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2007



Claudia Storno dos Santos
OAB/RJ 89.581

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Davolio Lopes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Cynthia Braga Nogueira Cupolillo**, brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; **Maristella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula “ad-judicia et Extra”, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

Oscar do Prado de Azevedo
Vice-Presidente

Vice-President

SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

SUL AMERICA CIA. M

Oscarido Moura de Azevedo
Vice-Presidente

Linea - Souza
Banco de Roraima S/A

ROSAIR - EDVANNE MOURA TO FROTA CORDEIRO - TABELIA
RUA DO ROSARIO, 78 - Av - Tel. (21) 1283-0685
BANCA (15) SIREDIS;
MARIO PEDRO DE AMORIM AZEVEDO, 11431088 LAENITD
PEREIRA DOS SANTOS *****
RIO DE JANEIRO, 13/07/2007 10:16:41 17676
Em testemunho da verdade:

Eliseu Souza Silva - Substituto
Pirassol: 47 Inf: 185.24 Pirassol: 52 Ps: 108185.04 Total: 188.47

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA
DEPARTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA
COORDENADORIA DE REFORMA AGRÁRIA
UNIDADE DE REFORMA AGRÁRIA

CEBRALDONIA G. CO.
20 JULY - RJ
S. CARLOS

... seu Solu...

Sul America Companhia Nacional de Seguros

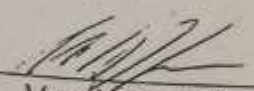
Rua da Oliveira, 66 - Laje - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 33.041-062/GC01-29

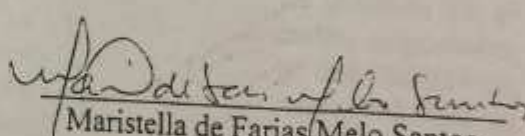
SUBSTABELECIMENTO

43
1
54

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço

por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS

Cod: 005-0050472 (SCRP)

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2007.

Em testemunho

da verdade.

Serventia

502 TJ+FUNDOS

GENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total



SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001661-1

Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 31 de março de 2006.

Em 31.03.2006, às 16:45 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2007, sendo: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.788.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; Vices-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho, brasileiro, solteiro, segurado, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.862.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Ivan Gonçalves Passos, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 16.385-D da 5ª Região (CREA) e CPF nº 047.350.137-66, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, João Alceu Amoroso Lima, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 556.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.486.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancina 73 parte, Luís Otávio Saliba Furtado, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623266-8 (IFP) e CPF nº 828.046.687-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Marcus Vinicius Lopes Martins, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 806.384.167-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Maria Helena Cardoso Monteiro, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.458-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Oswaldo Mário Págo de Amorim Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.085.527-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, e Renato Russo, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W384684-1 e CPF nº 041.163.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancina 73 parte; e Diretores sem designação especial: Alexandra Patrone Vilar, brasileira, casada, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.982-3 (SSP/SP), e CPF nº 781.856.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, Anderson Lima de Mello, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 181.290 (MAER) e CPF nº 870.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Arthur Faria d'Amorim Neto, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 45.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.674.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar.

50
56

andar; Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04781054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Cesar Tadeu Alonso Dominguez, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.053.579 (SSP-SP) e CPF nº 804.321.828-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Edison Yoshiharu Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.848-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, Enio Tetsuo Fukai, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.630.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, securitário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 126.783.087-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Ivanor Montanhana, brasileiro, casado, securitário, carteira de identidade nº 5.984.082-1 (SSP-SP) e CPF nº 583.728.148-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, José Moccia Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Laênio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 6º andar, Roberto Carlos Marucco Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Sergio Pablo Czemerlinski, argentino, casado, atuário, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMAF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 316.865.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria a serem reelitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

2. Aprovar que as funções atribuídas ao Diretor Vice-Presidente Executivo, continuem sendo exercidas pelo Diretor Presidente até nova deliberação deste Conselho sobre a matéria.
- [Assinatura]*

3. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 31.03.2006.

4. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:

- Diretor Vice-Presidente Marcus Vinicius Lopes Martins: responsável pelas relações com a SUSEP e responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
- Diretor Vice-Presidente Ivan Gonçalves Passos: responsável técnico;
- Diretor Laênio Pereira dos Santos: responsável administrativo-financeiro e responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
- Diretor Presidente Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas: responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04; e
- Diretor Vice-Presidente Oswaldo Marlo Pego de Amorim Azevedo: responsável pela ouvidoria.

Discutidas as matérias, foram as mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2006.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração

To OFFICIO DE NOTAS - ERYVANE MOURA DA FROTA
Rua do Rosário, 78 - RJ - Tel. 1211
Preenchido por assinatura eletrônica
(1181184) PATRICK ANTONIO CLAUDE DE LARRAGOITI
Rio de Janeiro, 02/04/2006 15:48:12
Em testemunho
Flavio Ornelas Melo - Substit
PIF:R\$0,70 Dados:R\$2,54 FEEJ:R\$0,64 Total:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Nº: 33.8.0001651-1
Protocolo: 02-2006/17278-4 - 20/12/2005
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 22/12/2006, E O REGISTRO SOB NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00001662717
DATA: 22/12/2006
VERÔNICA L. M. SILVA
SECRETARIA GERAL

1181184
INSTRUMENTO DE REGISTRO



SUSEP
Superintendência de Seguros Privados

À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Expediente 10-005180/2006

52

58

Formulário de Abertura de Processo Administrativo - SUSEP

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

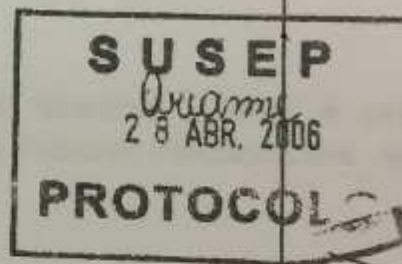
Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☒ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 31.03.2006

- ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição
☒ AGE - Assembléia Geral Extraordinária
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
☐ RD - Reunião de Diretoria
☐ Outros



Observações: Investidura de Administradores
Aumento de capital por incorporação de reservas
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 31 de março de 2006.

Calvin Pereira dos Santos
- Diretor -

JOSE ALBERTO PINEDA
Diretor

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09

NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 31 de março de 2006, lavrada na forma de sumário.

Data, Hora e Local: Em 31.03.2006, às 15:00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 24.02.2006, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 68 a 79, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. B-15 a B-22, e São Paulo, págs. B-47 a B-52.

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 16, 17 e 20.03.2006.

Mesa Diretora: Presidente: Arthur Farne d'Amoed Neto
Secretária: Therezinha Coimbra França Batista

Ordem do Dia:

Em Assembléia Geral Ordinária:

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2005;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração;
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria); e
- V. assuntos gerais.

Em Assembléia Geral Extraordinária:

- I. a re-ratificação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21.11.2005, em fase de homologação na Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, para desconsiderar a eleição do Sr. Marcelo Avancini Neto como membro suplente do Conselho de Administração da Companhia, ratificando-se as demais deliberações daquela Assembléia;
- II. a homologação do valor subscrito e integralizado no aumento do capital social da Companhia proposto no item I da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme disposto no item XII daquela Assembléia Geral, no montante de R\$ 96.654.092,26 e a quantidade de 160.187.424 ações ordinárias nominativas, sem

Ar

valor nominal, emitidas para os acionistas subscritores, incluídas as sobras subscritas e integralizadas; com a conseqüente alteração estatutária;

III. a homologação do valor subscrito e integralizado no aumento do capital social da Companhia proposto no item VI da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme disposto no item XII daquela Assembléia Geral, no montante de R\$ 6.632.965,97 e a quantidade de 10.992.993 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, emitidas para os acionistas subscritores, incluídas as sobras subscritas e integralizadas, com a conseqüente alteração estatutária;

IV. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.671,12, com a emissão de 19.782.504 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,53319191275 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, na data base de 31.12.2005, destinadas à acionista Sul América S.A., nos termos da Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01 e conforme deliberado na Assembléia Geral Extraordinária da Companhia em 31.05.2002 com a conseqüente alteração estatutária;

V. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item IV acima; e

VI. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembléia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2005, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 24.02.2006.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o prejuízo apurado no exercício findo em 31.12.2005, no montante de R\$ 74.739.877,02, seja absorvido da seguinte forma: R\$ 7.633.333,60 com o saldo da conta de Lucros Acumulados; R\$ 19.738.692,33 com o saldo da conta de Reserva Suplementar; e R\$ 47.367.851,09 com parte do saldo da conta de Reserva para Expansão de Negócios. Foi ratificado pelos acionistas o pagamento do valor bruto de R\$ 26.000.000,00, a título de juros sobre capital próprio, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 29.06.2005, liberado para pagamento aos acionistas, parte no valor bruto de R\$ 22.000.000,00 em 30.09.2005 e o saldo no valor bruto de R\$ 4.000.000,00 em 29.12.2005, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reuniões realizadas em 26.09.2005 e 13.12.2005, respectivamente.

III. Eleito/Reeleitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano; que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2007: **reeleito Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas**, brasileiro,

casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; **reeleito Vice-Presidente: Kevin Martins da Silva**, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.932-0 (SSP/RJ) e CPF nº 058.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e seu suplente **Antonio Mendes**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar; **eleito Conselheiro: Arthur John Kalita**, norte americano, casado, administrador de empresa, passaporte nº 21944563, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 060.106.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e **reeleito** no cargo de seu suplente: **Fernando Alves Meira**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254, 9º andar; **reeleita Conselheira: Isabelle Rose Marie de Ségur Lamolignon**, brasileira, divorciada, seguradora, carteira de identidade nº 3.772.982-9 (IFP) e CPF nº 029.102.447-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar e seu suplente **Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.884.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte; **reeleito Conselheiro: Rony Castro de Oliveira Lyrio**, brasileiro, viúvo, advogado, carteira de identidade nº 955.949-3 (IFP) e CPF nº 347.139.807-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; **eleito Conselheiro: Timothy Scott Mackenzie**, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA106809, emitido pelo Canadá, e CPF nº 060.036.757-64, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e **reeleita** no cargo de sua suplente: **Katherine Ann Anderson**, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046657246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.688-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/reeleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. Aprovado, por proposta do representante da acionista Saepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 30.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de

representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o Inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 118, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regimento do Comitê de Auditoria da Companhia.

Em Assembléia Geral Extraordinária:

I. *Aprovada a re-ratificação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21.11.2005, em fase de homologação na Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, para desconsiderar a eleição do Sr. Marcelo Avancini Neto para o cargo de membro suplente do Conselho de Administração da Companhia, alterando-se o item "I." daquela Assembléia para a seguinte redação:*

*"I. Eleitos, para o restante do mandato em curso, que se encerrará na data da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2006, os membros suplentes do Conselho de Administração da Companhia, cujos cargos encontravam-se vagos: **Antonio Mendes**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar, como suplente do Vice-Presidente Kevin Martins da Silva; **Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.884.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte, como suplente da Conselheira Isabelle Rose Marie de Gégur Languignon, e **Fernando Aíves Meira**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7, (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254, 9º andar, como suplente do Conselheiro Yves Brouillette. Os membros suplentes ora eleitos para o Conselho de Administração declararam estar desimpedidos, na forma da Lei, para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005. Permanecerão vagos os cargos de suplente do Presidente Patrick Antonio Claude de Larragolti Lucas e dos Conselheiros Katherine Ann Anderson e Rony Castro de Oliveira Lyrio."*

Ratificada a deliberação do item "II." da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21.11.2005.

II. Homologado, nos termos do que foi deliberado no item XII da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, o valor de R\$ 96.654.092,26 para aumento do capital social da Companhia, valor este que representa o quanto foi subscrito e integralizado pelos acionistas do valor total proposto para aumento do capital social no item I daquela Assembléia Geral, inclusive o relativo às sobras, com a emissão de 160.187.424 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, passando o capital social de R\$ 743.727.194,34, dividido em 1.835.875.163 ações ON para R\$ 840.381.286,60, dividido em 1.996.062.587 ações ON, com a conseqüente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social.

57
63

II.1. Aprovados os Boletins de Subscrição dos acionistas que exerceram o direito de subscrição no prazo e condições estabelecidas pela Assembleia Geral supra, que constituem os anexos I, II, III, IV e V desta ata.

III. Homologado, nos termos do que foi deliberado no item XII da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, o valor de R\$ 6.632.965,97 para aumento do capital social da Companhia, valor este que representa o quanto foi subscrito e integralizado pelos acionistas do valor total proposto para aumento do capital social no item VI daquela Assembleia Geral, inclusive o relativo às sobras, com a emissão de 10.000.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, passando o capital social de R\$ 840.381.286,60, dividido em 1.996.062.587 ações ON para R\$ 847.014.252,57, dividido em 2.007.055.580 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social.

III.1. Aprovados os Boletins de Subscrição dos acionistas que exerceram o direito de subscrição no prazo e condições estabelecidas pela Assembleia Geral supra, que constituem os anexos VI, VII, VIII e IX desta ata;

IV. Aprovado o aumento do capital social da Companhia, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 19.782.504 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,53319191275 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, na data base de 31.12.2005, destinadas à acionista Sul América S.A., nos termos da Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, e conforme deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia em 30.12.2002, passando o capital social de R\$ 847.014.252,57, dividido em 2.007.055.580 ações ON para R\$ 857.562.123,69, dividido em 2.026.838.084 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social.

IV.1. Aprovado o Boletim de Subscrição, emitido por força do aumento do capital social aprovado no item IV, acima, que constitui o anexo X desta ata.

IV.2. Fica assegurado aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no § 2º do Art. 171 da Lei nº 6.404/76 e no § 1º do Art. 7º da Instrução CVM nº 319/99, o direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, com pagamento à vista, mediante entrega da importância à acionista Sul América S.A., a qual transferirá as ações aos subscritores, observadas as condições estabelecidas nesta Assembleia Geral.

IV.3. Foi esclarecido que as ações subscritas no aumento do capital deliberado no item IV, acima, participarão de forma integral nos rendimentos de capital que vierem a ser distribuídos pela Companhia e terão igualdade de condições com as ações já existentes.

IV.4. Foi deliberado conferir o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Aviso aos Acionistas, para que os acionistas interessados exerçam o direito de preferência à subscrição do aumento do capital social nas condições acima deliberadas. Os acionistas deverão comparecer, no prazo estipulado, no endereço da Companhia, sito à Rua da Quitanda 86, 7º andar, sala 747, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, ou nos endereços das Sucursais da Companhia, para aqueles residentes em outras

5

52
1
64
localidades. Os acionistas, observado o prazo e a forma para o exercício do direito conforme acima, poderão contactar a Companhia através dos telefones (0xx21) 2506.8823, 2506.8512 e 2506.8267, nos horários de 08:30hs às 12:00hs e 13:30hs às 17:00hs, para quaisquer informações.

V. Em face das alterações do capital social, conforme deliberado nos itens II, III e IV acima e aprovada a alteração estatutária, o Art. 5º do Estatuto Social passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 857.562.123,69 (oitocentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e três Reais e sessenta e nove centavos), dividido em 2.026.838.084 (dois bilhões, vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

VI. Em vista da alteração estatutária deliberada acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, que constitui o anexo XI desta ata.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da sociedade os documentos submetidos à apreciação das Assembléias, referidos nesta ata.

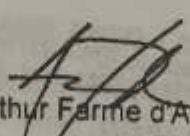
Documentos anexos: Boletins de Subscrição (anexos I a X), Estatuto Social consolidado (anexo XI).

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2006.

Assinaturas: Arthur Farne d'Amoed Neto, Presidente da Assembléia; Therezinha Coimbra França Batista, Secretária da Assembléia; Acionistas: Saepar Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França Batista, advogada; Sul América S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França Batista, advogada; e Arthur Farne d'Amoed Neto.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Arthur Farne d'Amoed Neto

Ident. nº 46.943-D (CREA-RJ) - CPF nº 433.574.747-00
Presidente da Assembléia

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 88, parte, Centro, podendo criar, manter, ~~anexar~~ e suprimir agências, filiais, sucursais e escritório no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.194,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.169 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelas e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III

Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

Administração e secretaria por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléas Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembléa Geral.

CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembléa Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembléa Geral assim tenha deliberado, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 8 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembléa Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
- II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;

2
KWS.

- 64
67
- IV. convocar a Assembleia Geral;
 - V. submeter a Assembleia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da sociedade, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros e de alteração do estatuto social;
 - VI. autorizar a participação da companhia em outras sociedades;
 - VII. fixar a linha de ação a ser adotada pela companhia nas Assembleias Gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócia e indicar o representante legal da companhia que comparecerá às mencionadas Assembleias ou representará a companhia em alterações contratuais;
 - VIII. distribuir, nos limites fixados pela Assembleia Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores quando englobadamente votadas;
 - IX. aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes dos representantes da companhia a serem submetidos às Assembleias Gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;
 - X. deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente; constituição de ônus reais e prestação de garantias; cessão ou renúncia de direitos de titularidade da companhia;
 - XI. aprovar e alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo cometer a um dos conselheiros quaisquer dessas atribuições;
 - XII. escolher e destituir os auditores independentes; e
 - XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado, até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I. convocar, instalar e presidir a Assembleia Geral;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo segundo abaixo, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro ausente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência

K.B.

62
1
68

telefônica ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 6 (seis) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

SEÇÃO II Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezesete) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

[Handwritten signature]
Kus.

- 63
69
- II. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
 - III. coordenar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
 - IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação setorial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
 - V. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
 - VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções a ele atribuídas pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja acionista ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. É ilícito à sociedade fazer-se representar por procuradores, constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicium" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III Conselho Consultivo

Art. 25. A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.

3 Keth

64
70

CAPÍTULO V
Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão a remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

- I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
 - II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;
 - III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;
 - IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;
- 6

65
1
71

V. avaliar o cumprimento, ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento, dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art 26 e Art 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento, e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 29. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
 - II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidenciação das deficiências detectadas;
 - III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
 - IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;
 - V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidenciação das deficiências detectadas;
- 7

66
72
8

Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de que trata este artigo elegará os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

CAPÍTULO VI Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
 - II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404, de 15.12.1978;
 - III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 6.404 de 15.12.1978;
- 8
Karl.

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos itens anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 8.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)


Kaus



Cartório Edyanne Frota

Edyanne Moura da Frota Cordeiro - Tabellã
Eduardo Luiz de Souza Thiago - Tabellão Substituto

Rua do Rosário, 78 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-002
Tel./Fax: (21) 2263-0688
Tel.: (21) 3078-1122



CERTIFICO que revendo o livro e folhas, abaixo mencionados, deles consta o instrumento do teor seguinte:

LIVRO NÚMERO 1041
FOLHAS NÚMERO 164
DATA 05 JULHO 2006

PROCURAÇÃO bastante que faz SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta virem que, no ano dois mil e seis (2006), aos cinco (5) dias do mês de julho, na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, perante mim, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto deste Cartório do 7º Ofício de Notas, na Rua do Rosário, número 78, compareceu, como Outorgante, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seus Diretores, MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS e LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. Perante mim, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seus procuradores: - 1 - SANDRO EDUARDO SILVA, brasileiro, casado, securitário, C.I. nº 03.981.250-0 (SSP/PR - 21.07.1983), CPF nº 018.980.329/04; - 2 - KATHERINE DE CARVALHO MORAES, brasileira, casada, securitária, C.I. nº 06.032.032-2 (I.F.P./RJ - 02.06.1995), CPF nº 035.624.287/07; e - 3 - MÔNICA MARIA ROCHA MAZZA, brasileira, solteira, securitária, C.I. nº 11.169.209-1 (I.F.P./RJ - 21.09.1994), todos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua da Quitanda, nº 86, 2º andar, com poderes para, até 01.07.2007, em todo Território Nacional, possam: - I - receber primeiras citações e intimações, podendo assinar o que necessário for, representando a Outorgante, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante as ações judiciais do Ramo de DPVAT e, ainda, indicar preposto que tenha conhecimento de fatos, cujas declarações obriguem o proponente; - II - receber e dar quitação de qualquer importância devida à Outorgante, prestando as devidas contas de todos os seus atos, nas épocas prefixadas pela Outorgante e, imediatamente, sempre que lhe forem solicitados, sendo certo que este poderes não poderão ser substabelecidos. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento, que outorgaram, aceitaram e assinam, dispensando a presença de testemunhas (Provimento 18/81 - Corregedoria Geral da Justiça/RJ). Certifico que as custas devidas pelo presente ato, no valor de R\$21,95 (Tabela VII - Ato 2/a: R\$8,99; obs. 12º: R\$4,49; Tabela I, Item VIII: R\$3,39; Item IX: R\$2,54 e Item X: R\$2,54), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R\$7,60 (Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência Judiciária, do Ministério Público, dos Procuradores, Caixas ANOREG), assim como vinte por cento (R\$4,39), à título de Receita Estadual - Lei 3.217/89, e do percentual de cinco por cento (R\$1,09) à título de FUNDPERJ, conforme Lei 4.864/05. Eu, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto, lavrei, li, subscrevo e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. - (ASSINATURAS) - MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS /// LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. = EXTRAÍDA = em 06 DE JULHO DE 2006. Eu _____ SERGIO MILLER DE AFFONSECA, a datilografei, conferi, subscrevo e assino. *****

7º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Sergio M. de Affonseca

7º Ofício de Notas Substituto

Edyanne Moura da Frota Cordeiro - Notário nº 13023
Rua do Rosário, 78 Centro - RJ Tel. 2263-0688

Emol. = 4,74 20% = 0,94 Fundperj = 0,23 total = 5,91

Selo: UJY00320 CERTIDÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



75

CERTIDÃO

Certifico que não há expediente para ser
juntado aos presentes autos, conforme consulta ao
DCJ.

Rio, 24/09 MR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz
de Direito Dr. EDGAS MONIZ BARRETO DE ARAÚJO DÁQUEL.

Rio, 27/04/09 MR

Assinatura C. M. da Rocha
Técnica Judiciária
Mat. 01/30036

Segue despacho e decisão,

Rio, 28/04/2009.

Egas Moniz Barreto de Araújo Daque
Juiz de Direito

1123



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 26ª Vara Cível
Erasmio Braga, 115 sala 304 B CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2182 e-mail:
cap26@civ.tj.rj.gov.br



Processo: 2007.001.045328-6

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos
Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

76
[Assinatura manuscrita]

Decisão

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sumulado o verbete sob o nº 143, o qual transcrevo:

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Nº. 143 "Nas Ações de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, envolvendo questão de ordem pública, o Juiz pode, de ofício, declinar da competência, aplicando-se a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC e o espírito do CDC".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº.

2008.018.00003. Julgamento em 13/10/2008.

Relator: Desembargador José Mota Filho. Votação unânime."

DECLINO DE OFÍCIO A COMPETÊNCIA deste juízo para um dos Juízos de Vara Cível da Comarca de Escada/PE. Dê-se baixa e remetam-se.

Rio de Janeiro, 28/04/2009.

[Assinatura manuscrita]
Egas Moniz Barreto de Aragão Daquer - Juiz Titular

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 29/04/2009 e foi publicado em 06/05/2009, na(s) folha(s) 127/131 da edição: Ano 1 - nº 157/2009.

Proc. 2007.001.045328-6 - SILVIA ROSANGELA SILVA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB/RJ-057069) X SUL AMÉRICA SEGUROS S A (Adv(s). Dr(a). ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB/RJ-133055) Decisão: Havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sumulado o verbete sob o nº 143, o qual transcrevo:

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Nº. 143 "Nas Ações de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, envolvendo questão de ordem pública, o Juiz pode, de ofício, declinar da competência, aplicando-se a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC e o espírito do CDC".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº.

2008.018.00003. Julgamento em 13/10/2008.

Relator: Desembargador José Mota Filho. Votação unânime."

DECLINO DE OFÍCIO A COMPETÊNCIA deste juízo para um dos Juízos de Vara Cível da Comarca de Escada/PE. Dê-se baixa e remetam-se.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2009.

CERTIDÃO

Certifico que não há expediente para ser juntado aos presentes autos, conforme consulta ao ICP.

Rio, 19/05/2009

JANE MAGALHÃES MAT. 24814

CERTIDÃO

Certifico que foi dado baixa na distribuição pelo ofício eletrônico número 92743231.

RIO, 19/05/2009

924814

78
①

59



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord



CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 28.01.10 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000055-90.2010.8.17.0570

O referido é verdade e dou fé.

Escada, 28 de janeiro de 2010

Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada.

Do que para constar, lavrei este termo.

Escada, 28 de janeiro de 2010.

Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saulier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ESCADA
/ PE.

processo n.º 00000559020108170570

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da
ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE**
SEGURO DPVAT proposta por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a
juntada do substabelecimento, para que surta os devidos
efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

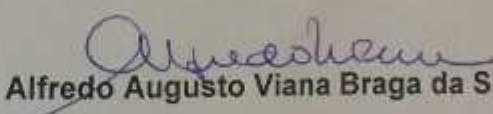
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

82
①

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00000559020108170570, que lhe move **SILVIA ROSANGELA SILVA**, perante o juízo da 2ª VARA CÍVEL DE ESCADA/ PE.

ESCADA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

CPF. 6657843



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

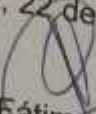
0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE
FLS. 83
21 Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada.
Do que para constar, lavrei este termo.

Escada, 22 de abril de 2013.


Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria

2ª Vara da Comarca da Escada
Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570
SENTENÇA



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

84
11

Classe: Ação de Reparação de Danos Materiais em Virtude de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT
Autoras: Silvia Rosângela Silva
Réu: Sul América Seguros S/A

A autora obteve em 17 de novembro de 1988 o pagamento do seguro obrigatório decorrente da morte em acidente automobilístico do seu companheiro e pai de seu filho Claudino Moreira Neto, num valor correspondente a R\$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), que não representou o valor correto que seria o correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorre que a requerente pretende o complemento do pagamento no valor de hoje, atualmente equivalente a R\$ 16.651,99 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), tudo com base no disposto no art. 3º, alínea "a", combinado com art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, instruindo a inicial com os respectivos documentos comprobatórios.

Resistindo aos termos do pedido, a seguradora ré quer reconhecida a plena validade da quitação que passada pela parte autora e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, de vez que o dispositivo do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 teria sido revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como pela norma do art. 7º, item IV, da Constituição da República.

Tentativa de conciliação em audiência sem êxito, após o quê foi acolhida no Juízo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro exceção de incompetência relativa declinando-se apreciação e julgamento do feito para este Juízo.

DECISÃO:

No mérito, a ré alega a necessidade da comprovação do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, na conformidade da redação original do art. 7º, da Lei 6.194/74, de modo que não pode ser lido o mencionado art. 7º de acordo com a redação que passara a ter por força da Lei 8.441/92, que veio abolir a exigência do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, argumentação essa que não se sustenta na medida em que não há mais qualquer controvérsia quanto ao fato de que já houve o pagamento do seguro, de modo que se presume que naquela ocasião todos os requisitos encontravam-se reunidos para esse efeito. Apenas com a presente ação a autora pretende o pagamento que entende o devido legalmente, eis que não concorda com o valor efetivamente passado.

De fato a quitação acontecida em 17 de novembro de 1988 teve plena validade, porém apenas para aquele valor recebido naquele dia, não valendo, no entanto, para o que se entenda como sendo o real valor da indenização com base na legislação pertinente, de forma que não cabe aqui a presunção de que o débito está integralmente quitado.

A ré se socorre nas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como no disposto no art. 7º, item IV, da Constituição da República, para fazer valer a tese de que o preceito do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, em sua redação original, que estabelecia o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, teria sido revogado pelos dispositivos aludidos, pois impediriam o uso do salário mínimo como valoração monetária para quaisquer fins de direito.

Na verdade as disposições das Leis 6.205/75, 6.423/77 e do art. 7º, item IV, da Constituição da República visaram impedir o uso do salário mínimo para valorar e conseqüentemente corrigir a

7

expressão monetária, não havendo qualquer impedimento de que ele sirva como critério de quantificação de uma indenização, o que é muito diferente.

A proibição de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins é expressão utilizada notadamente no intuito de que ele não sirva de índice de correção do valor intrínseco da moeda, medida essa que começou a ser aplicada em meados da década de 70 no bojo das políticas econômicas antiinflacionárias, culminando com o advento da Constituição da República de 1988.

Assim, a redação original da Lei 6.194/74 no seu específico dispositivo que previa o valor correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, então vigente na época do sinistro e de seu respectivo pagamento parcial como foi o do caso ora em exame, nunca foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem deixou de ser recepcionada pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual de acordo com aquela redação deverão ser regulados os casos que ocorreram enquanto ela esteve em vigência.

Como não há controvérsia quanto ao fato de que o seguro não foi pago na época no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, apenas conforme tabela baixada por uma resolução sem respaldo legal, é direito do autor, hoje, perseguir o complemento dessa quantia.

Porém, para que não se utilize o salário mínimo como índice de correção monetária, ao contrário do que estabelecia a redação original do art. 5º, da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da ocorrência do sinistro, agora sim, aplicando-se a atual redação do art. 5º, em seu § 1º, da Lei 6.194/74, pois se assim não for, o valor do salário mínimo estará sendo usado em desconformidade ao que dispõem as Leis 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, item IV, da CR, ou seja, como índice vinculador para correção do valor da moeda.

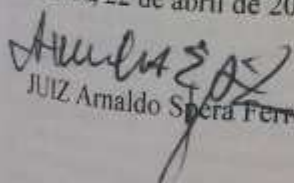
Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano.

Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré.

Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, isso porque não houve necessidade de dilação probatória.

Com as formalidades legais e intimados os representantes judiciais das partes, passada em julgado, arquivem-se, podendo haver oportunamente liquidação do numerário e consequente cumprimento de sentença nestes próprios autos.

Escada, 22 de abril de 2013.


JUIZ Arnaldo Spéra Ferreira Jr.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0086
21 Geral

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201300431, no livro de registro de sentença nº 24 da Segunda Vara da Comarca de Escada, as folhas 86 a 87, dou fé, Escada 23/04/2013.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0086
21 Geral

CERTIDÃO

Certifico que intimei os Interessados da sentença de fls. 84/85, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de 03 de maio de 2013. Pauta nº. 00122 sob nº 82/2013. Fls. 957/958

Maria de Fátima G. Albuquerque
Chefe Secretária

Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Chefe de Secretaria: Maria de Fátima G. Albuquerque
Data: 23/04/2013
Pauta de Sentenças Nº 00122/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:
Sentença Nº. 2013/00431

Processo Nº. 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A 2ª Vara da Comarca da Escada Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570 SENTENÇA Classe:

Ação de Reparação de Danos Materiais em Virtude de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT Autoras: Sílvia Rosângela Silva
Réu: Sul América Seguros S/AA autora obteve em 17 de novembro de 1988 o pagamento do seguro obrigatório decorrente da morte em acidente automobilístico do seu companheiro e pai de seu filho Claudino Moreira Neto, num valor correspondente a R\$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), que não representou o valor correto que seria o correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorre que a requerente pretende o complemento do pagamento no valor de hoje, atualmente equivalente a R\$ 16.651,99 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), tudo com base no disposto no art. 3º, alínea "a", combinado com art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, instruindo a inicial com os respectivos documentos comprobatórios. Resistindo aos termos do pedido, a seguradora ré quer reconhecida a plena validade da quitação nº alínea "a", da Lei 6.194/74 teria sido revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como pela norma do art. 7º, item IV, da Constituição da República. Tentativa de conciliação em audiência sem êxito, após o quê foi acolhida no Juízo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro exceção de incompetência relativa declinando-se apreciação e julgamento do feito para este Juízo. DECISÃO. No mérito, a ré alega a necessidade da comprovação do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, com a redação que passara a ter por força da Lei 8.441/92, que veio abolir a exigência do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, argumentação essa que não se sustenta na medida em que não há mais qualquer controvérsia quanto ao fato de que já houve o pagamento do seguro, de modo que se presume que naquela ocasião todos os requisitos encontravam-se reunidos para esse efeito. Apenas com a presente ação a autora pretende o pagamento que entende o devido legalmente, eis que não concorda com o valor efetivamente passado. De fato a quitação acontecida em 17 de novembro de 1988 teve plena validade, porém apenas para aquele valor recebido naquele dia, não valendo, no entanto, para o que se entenda como sendo o real valor da indenização com base na legislação pertinente, de forma que não cabe aqui a presunção de que o débito está integralmente quitado. A ré se socorre nas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como no disposto no art. 7º, item IV, da Constituição da República, para fazer valer a tese de que o preceito do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, em sua redação original, que estabelecia o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, teria sido revogado pelos dispositivos aludidos, pois impediriam o uso do salário mínimo como valoração monetária para quaisquer fins de direito. Na verdade as disposições das Leis 6.205/75, 6.423/77 e do art. 7º, item IV, da Constituição da República visaram impedir o uso do salário mínimo para valorar e conseqüentemente corrigir a expressão monetária, não havendo qualquer impedimento de que ele sirva como critério de quantificação de uma indenização, o que é muito diferente. A proibição de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins é expressão utilizada notadamente no intuito de que ele não sirva de índice de correção do valor intrínseco da moeda, medida essa que começou a ser aplicada em meados da década de 70 no bojo das políticas econômicas inflacionárias, culminando com o advento da Constituição da República de 1988. Assim, a redação original da Lei 6.194/74 no seu específico dispositivo que previa o valor correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, então vigente na época do sinistro e de seu respectivo pagamento parcial como foi o do caso ora em exame, nunca foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem deixou de ser recepcionada pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual de acordo com aquela redação deverão ser regulados os casos que ocorreram enquanto ela esteve em vigência. Como não há controvérsia quanto ao fato de que o seguro não foi pago na época no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, apenas conforme tabela baixada por uma resolução sem respaldo legal, é direito do autor, hoje, perseguir o complemento dessa quantia. Porém, para que não se utilize o salário mínimo como índice de correção monetária, ao contrário do que estabelecia a redação original do art. 5º, da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da ocorrência do sinistro, agora sim, aplicando-se a atual redação do art. 5º, em seu § 1º, da Lei 6.194/74, pois se assim não for, o valor do salário mínimo estará sendo usado em desconformidade ao que dispõem as Leis 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, item IV, da CR, ou seja, como índice vinculador para correção do valor da moeda. Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte do beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juro

legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré. Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, isso porque não houve necessidade de dilação probatória. Com as formalidades legais e intimados os representantes judiciais das partes, passada em julgado, arquivem-se, podendo haver oportunamente liquidação do numerário e consequente cumprimento de sentença nestes próprios autos. Escada, 22 de abril de 2013. JULZ Arnaldo Spera Ferreira Jr.

87




Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

88
D

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESCADA - PE.

PROCESSO Nº. 0000055-90.2010.8.17.0570

213 2017.899.000010 09-05-2013 13:21:1724

SILVIA ROSANGELA SILVA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que move em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, vem por seu advogado que esta subscreve, não conformado, *data venia*, com a douta sentença de fls., interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Com fundamento no art. 513, *et passim*, do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte, para o devido reexame da matéria impugnada.

Insta ressaltar, quanto ao preparo do presente recurso, que a Autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça.


Pede deferimento.

Recife, 09 de maio de 2013.



AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO/PE

RAZÕES RECURSAIS

Egrégia Câmara,

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde o apelante busca a condenação da Ré o pagamento da diferença da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro e o valor recebido, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, em virtude do falecimento de seu companheiro, vítima de acidente automobilístico.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, decidiu, julgar procedente o feito, condenando a ré a pagar a autora o correspondente a 40 salários mínimos vigentes na ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor pago administrativamente.

Em que pese a cultura jurídica do MM juiz prolator da sentença de primeira instância, a Apelante não conformada com os termos da decisão, apresenta recurso pelas razões que seguem:

Do Prequestionamento do art. 3º, alínea "a"
e do art. 5º, § 1º, ambos da Lei 6.194/74.

Data vênia, a douta decisão ora atacada merece ser reformada, uma vez que suas conclusões se encontram em conflito com a Lei de cunho social que regula a matéria, seja do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 que dispõe o seguinte:



Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

Outrossim, a decisão ora atacada também conflita com o art. 5º, da Lei Federal especial acima mencionada, que prescreve que:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos”.

“Não se pode confundir valor da época da liquidação do sinistro, com valor da época do evento danoso ou, com a época do ilícito da seguradora ao negar o pagamento ou pagar a menor a indenização do seguro social DPVAT.”

Assim, a “liquidação do sinistro” não se deu na data do óbito, posto que nesta ocasião verifica-se o acidente automobilístico, ou seja, a terminologia correta é tão-somente, “sinistro”.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

91
④

terminologias, vejamos: Ressalte-se o significado correto das

1. "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" = data em que a indenização de 40 salários mínimos é efetuada em sua integralidade.

2. "SINISTRO" = data em que ocorreu o evento danoso, ou seja, o acidente automobilístico."

Portanto, como visto acima, com todas as vênias ao entendimento do Juízo *a quo*, não se pode confundir:

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO "SINISTRO"

COM

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DA "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO".

Outrossim, conforme o art. 3º, alínea "a" c/c § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74, naquela condenação deveria ser utilizado o valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro, ou seja, na data de hoje, motivo pelo qual a condenação da ré deve corresponder ao total equivalente a época do pagamento da condenação, frisa-se, deduzido o valor pago administrativamente.

"Aplica-se, às relações securitárias, o Código de Defesa do Consumidor, por estar expressamente definido no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90."

Ainda que existisse dúvida acerca da aplicação de qual salário mínimo, se do salário mínimo vigente à época da citação, se o da época distribuição da ação, ou, ainda, se o da data da prolação da sentença, certamente seria aplicado o que fosse mais benéfico ao consumidor, de acordo com o art. 47, do CDC.



Neste diapasão, segue o entendimento de nossos Tribunais, tendo em vista que o **Código de Defesa do Consumidor** trata-se de norma de Ordem Pública, por tal razão, inafastável pela vontade das partes, conforme decisão proferida pela **Desembargadora Relatora Leticia Sardas**, na **Apelação Cível de nº 2004.001.107487-1** da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, senão vejamos:

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI 6.194/74. CONVÊNIO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. *As relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º.*
2. *Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano.*
3. *O recibo firmado pelo beneficiário do seguro obrigatório em relação a indenização paga a menor, não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da Lei em vigor.*
4. *A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT-, criado pela Lei nº 6.194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.*
5. *Simples Resolução não tem o condão de reduzir o valor da indenização que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento.*
6. *Rejeição da preliminar de carência acionária e desprovimento do recurso."*

Por derradeiro, o que se extrai das inúmeras demandas envolvendo seguradoras, estas sempre cometem atos ilícitos, prejudicando os beneficiários do seguro de cunho social, e lucram com tais artifícios, o que, certamente, contribui para que a violação da Lei Federal jamais acabe. Atitudes que devem ser inibidas pelo respeitável Poder Judiciário.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

93
①

A pretensão do Apelante é fazer justiça no sentido de ver os seus direitos reconhecidos pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, espera a recorrente seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso para, **REFORMAR, EM PARTE**, a decisão guerreada, confirmando a condenação da seguradora ao pagamento de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3ª, alínea "a" c/c art. 5, § 1º, ambos da Lei 6.194/74, deduzindo-se daí, o valor pago administrativamente.

Pede deferimento,

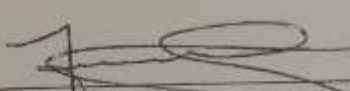
Recife, 09 de maio de 2013.

94
①

SUBSTABELECIMENTO

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 57069, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 57069, com escritório na com escritório na Av. Rio Branco, No. 257, Sala 1806, Centro, Rio de Janeiro, RJ, **SUBSTABELECE, com reserva**, todos os poderes que foram outorgados, ao advogado **EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PE, nº 29.410.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2013.



Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57069



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

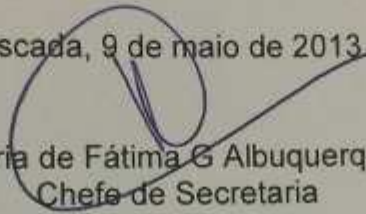
CGJPE
FLS. 95
21 Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada .

Do que para constar, lavrei este termo.

Escada, 9 de maio de 2013.


Maria de Fátima G. Albuquerque
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570

O *caput* do § 1º, do art. 5º, da Lei 6194/1974 traz em seu texto expressamente a seguinte regra:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:..."

Em suas razões recursais, a apelante altera o texto do *caput* do parágrafo supratranscrito, dando demonstração de que deduz pretensão contra texto expresso de lei, pelo que teria incorrido em litigância de má-fé, na conformidade do disposto no art. 17, item I, do Código de Processo Civil.

Se não foi litigância de má-fé, então ignorava o teor do texto da lei em vigor.

Prefiro acreditar na segunda opção.

Deixa-se, então, de se lhe aplicar multa.

Recebo as razões de apelação em ambos os efeitos.

Intimar o patrono da ré para oferecer contra-razões, querendo, em até 15 (quinze) dias.

Escada, 10 de maio de 2013.

JUIZ Arnaldo Spera Ferreira Jr.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

97
CGJPE
FLS. 0097
2 Geral

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 96, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de 14 de maio de 2013, sob nº de edição 89/2013 fls 942. Pauta nº 148. Escada, 14 de maio de 2013.

Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe Secretária

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior

Chefe de Secretária: Maria de Fátima G Albuquerque

Data: 13/05/2013

Pauta de Despachos Nº 00148/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JULZO, nos

processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Edição nº 89/2013 Recife - PE, terça-feira, 14 de maio de 2013

943

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Soito

Despacho:

Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570O caput do § 1º, do art. 5º, da Lei 6194/1974 traz em seu texto expressamente a seguinte regra: "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: "Em suas razões recursais, a apelante altera o texto do caput do parágrafo supratranscrito, dando demonstração de que deduz pretensão contra texto expresso de lei, pelo que teria incorrido em litigância de má-fé, na conformidade do disposto no art. 17, item I, do Código de Processo Civil. Se não foi litigância de má-fé, então ignorava o teor do texto da lei em vigor. Prefiro acreditar na segunda opção. Deixa-se, então, de se lhe aplicar multa. Recebo as razões de apelação em ambos os efeitos. Intimar o patrono da ré para oferecer contra-razões, querendo, em até 15 (quinze) dias. Escada, 10 de maio de 2013. JUIZ Arnaldo Spera Ferreira Jr.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

98
m

CGJPE
FLS. 0098
2 Geral

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a Ré foi devidamente intimada conforme publicação de fls., 97 dos autos e até a presente data não houve manifestação.
Escada, 13 de novembro de 2013.

Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada.

Do que para constar, lavrei este termo.

Escada, 13 de novembro de 2013.

Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria

*Segue no E. + JRE com
as nossas saudações.*

14/11/13.

Atamir G. S.

DATA

Nesta data recebi os presentes autos, do
que fiz este termo.

Escada, 14.11.13

Chefe de Secretaria

Chefe de Secretaria
2ª Vara Cível

ou. 16. Escada, 14.11.13.

JRE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

NESTA DATA, ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS E A SEGUIR DISTRIBUÍDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

PROCESSO : 0010899-03.2013.4.05.9999

AC566410-PE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Escada - PE

VOLUME: 1

APENSOS: 0

PROC. ORIG.: 0000055-90.2010.8.17.0570

APTE : SÍLVIA ROSÂNGELA SILVA

ADV/PROC : EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros

APDO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADV/PROC : JOAO ALVES BARBOSA FILHO e outros

Distribuição por Sorteio Automático em 11/12/2013 17:55

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - Quarta Turma

ANOTAÇÕES : **Processo não possui suspeição ou impedimento**

Recife, 13 de dezembro de 2013

VÃO ESTES AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

Recife, 13 de dezembro de 2013



SECRETARIA JUDICIARIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 566410-PE (0010899-03.2013.4.05.9999)
APTE : SILVIA ROSÂNGELA SILVA
ADV/PROC : EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
APDO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADV/PROC : JOAO ALVES BARBOSA FILHO e outros
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Escada - PE - PE
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

DESPACHO

Trata-se de ação movida por SÍLVIA ROSÂNGELA SILVA contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A objetivando o pagamento de diferença relativa ao seguro DPVAT.

Após o julgamento, os autos foram encaminhados para este Tribunal sem que se trate de hipótese da competência da justiça federal, nos termos do art. 109 da CF/88. Cuida-se, portanto, de evidente equívoco.

Posto isto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, após baixa na distribuição.

Recife, 18 de dezembro de 2013.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

CERTIDÃO

Processo Nº ACS66410-PE

Certifico que o Despacho de fls. 300 foi incluído no **Expediente DESPA/2013.0036**, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) TRF5 nº **242.0/2013** em 19/12/2013 e **publicado em 7/01/2014**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419 de 20/12/2006. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 7 de janeiro de 2014.


Mário Adriano Cordeiro da Silva
Técnico Judiciário, Mat. 950



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

CERTIDÃO

Certifico que a r. decisão, de fls. 100, transitou em
julgado em 13/1/2014. O referido é verdade e dou fê. Do que eu,
(Mário Adriano - Téc. Judiciário), lavrei este termo.
Recife, 31 de janeiro de 2014.

REMESSA

Aos 31 dias do mês de janeiro de 2014, faço remessa dos
presentes autos a 2ª Vara da Comarca de Escada.-PE
. Do que eu, (Mário Adriano - Téc. Judiciário), lavrei este
termo.

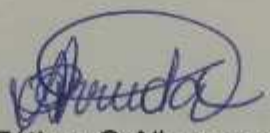
0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE
FLS. 0103
21 Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram devolvidos pelo TRF da 5ª Região na data de hoje. Certifico, ainda, que por equívoco desta Secretaria, em cumprimento ao despacho de fls.98, os autos foram remetidos para o TRF quando deveriam ter sido remetidos ao TJPE.

Escada, 21 de março de 2014.


p/ Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

TJPE

em 18/04/2014





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.
104

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4) APELAÇÃO

Na data de 13 de junho de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1o Grau

VOLUME(S) : 1
PAGINA(S) : 103
APENSO(S) : 0
PROTOCOLO : 2014.00016680
COMARCA : Escada
VARA : Segunda Vara da Comarca de Escada
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00000559020108170570
ORS. : Ass.CNJ: 7780/10441 - anexa pesquisa do Judwin

JUIZ PROLATOR : Arnaldo Spera Ferreira Júnior

APELANTE : SILVIA ROSANGELA SILVA
ADVOGADO : RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR
ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 13 de Junho de 2014
AUTUADO POR : Maria dos Anjos Verçosa de Oliveira

Recife, 02 de julho de 2014

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

105
Página: 001
Emitido em 13-06-2014

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 1 : SILVIA ROSANGELA SILVA
Comarca : Escada

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Apelação

Protocolo	: 2014/16680
Comarca	: Escada
Vara	: Segunda Vara da Comarca de Escada
Observação	: Ass.CNJ: 7780 - anexa pesquisa do Judwin
Apelante	: SILVIA ROSANGELA SILVA
Advog	: José Orisvaldo Brito da Silva
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: João Alves Barbosa Filho
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.

106

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Apelação

Apelante
Advogado

:: SILVIA ROSANGELA SILVA

:: José Orisvaldo Brito da Silva

:: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado
Advogado

:: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

:: João Alves Barbosa Filho

:: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuir

:: LIVREMENTE

Visto 02-07-2014

Thiago Valeriano Ramos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.
108

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 13 de junho de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

APELAÇÃO

Origem: 1o Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
OBSERVAÇÃO

: 2014.00016680
: Escada
: Segunda Vara da Comarca de Escada
: Cível
: 0000055-90.2010.8.17
: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
: Ass.CNJ: 7780/10441 - anexa pesquisa do Judwin

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: SILVIA ROSANGELA SILVA
: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do
Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material -
Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 02 de julho de 2014, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR
RELATOR CONVOCADO

: Distribuição Automática
: 5ª Câmara Cível
: Des. José Fernandes
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autuado em 13/06/2014 por Maria dos Anjos Verçosa de Oliveira
Distribuído em 02/07/2014 por Thiago Valeriano Ramos
Thiago Valeriano Ramos

Recife, 02 de julho de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TIPO
FLB.
108

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Carlos Frederico
Gonçalves de Moraes.

Recife, 2/7/2014.

Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Núcleo de Distribuição

JUSTIÇA

Autos em julgamento

em 27/07/2014

em 27/07/2014

em 27/07/2014

em 27/07/2014

em 27/07/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

5ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 340353-4

APELANTE: SILVIA ROSANGELA SILVA

APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RELATOR EM EXERCÍCIO CUMULATIVO: DES. STÊNIO NÊIVA COELHO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 84/85) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Escada, em ação de cobrança de complemento de indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que julgou procedente o pedido inicial para condenar a apelada/ré ao pagamento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora, com correção monetária desde a data do sinistro, de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Em suas razões recursais (fls. 89/93), a apelante/autora alega que o critério utilizado seria o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação, e não à época do sinistro, conforme determinado na Sentença. Ao final, requer o provimento do presente recurso, reformando em parte a Sentença vergastada.

Conforme certidão de fl. 98, decorreu-se *in albis* o prazo para contrarrazões sem manifestação da apelada/ré.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 5º, §1º, da Lei 6194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

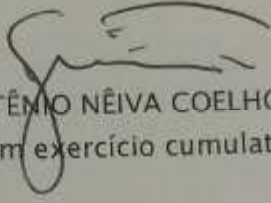
Conforme exposto acima, a indenização terá por base o valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Sendo assim, sem razão a apelante/autora ao postular que a indenização tenha por base o valor da época de liquidação do sinistro.

Dessa forma, não merece reforma a Sentença impugnada.

À luz de tais considerações, nos temos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, . 19 JAN. 2015


Des. STÊNIO NÊIVA COELHO
Relator em exercício cumulativo

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap

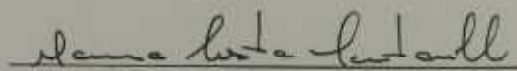


TJPE
FLS.
141

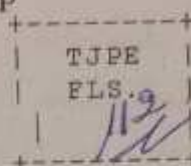
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
14/2015 de 21/01/2015 o
Despacho/Decisão de fls 109 e 140.

Recife, 21 de janeiro de 2015


Diretoria Cível

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Agravo na Apelação.

Recife, 13 de fevereiro de 2015.

Assinatura manuscrita de Vera Maria de Barros Valadares.

Vera Maria de Barros Valadares

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

583662 - C1 / 2013-00434 / MOR

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Caroline Mançano	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Paulo Silva	Cristiane Flosi	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Isabel Chagas	Walter Araújo	Elisama Silva	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Marcos Carmo	Jessica Correa	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taiza Silva	Eduardo Dias	Tamires Farias	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Adriana Moura	Carina Carneiro	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão	Rodrigo Portela	Mariana Machado	Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR STÊNIO NÊIVA COELHO DA 5ª
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PERNAMBUCO/PE

PROCESSO Nº 0000055-90.2010.8.17.0570-340353-4

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove SILVIA ROSANGELA SILVA, nos autos do recurso acima referenciado perante esta Egrégia Câmara, tempestivamente, requerer a reconsideração da supra mencionada decisão de fls., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

No caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

RECURSO DE AGRAVO INTERNO

Que ora se interpõe com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a douda Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais pertinentes para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Proferimento.

Escada, 26 de Janeiro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

RECURSO DE APELAÇÃO DE Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

RELATOR: STÊNIO NÊIVA COELHO

AGRAVANTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA

RAZÕES DE AGRAVO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, esclarece a Agravante que a d. decisão ora agravada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial em 21.01.2015, quarta-feira. Certo que, conforme disposto no artigo 557, §1º, da Lei Adjetiva Civil, o prazo para interposição do presente agravo se encerra na data de 06.05.2014. Desta forma, devendo ser conhecido, vez que, tempestivo o presente recurso.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por negar segmento ao Recurso de Apelação interposto, na forma do art. 557 do CPC, nos seguintes termos:

"5ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 340353-4 APELANTE: SILVIA ROSANGELA SILVA APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS RELATOR EM EXERCÍCIO CUMULATIVO: DES. STÊNIO NÊIVA COELHO DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 84/85) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Escada, em ação de cobrança de complemento de indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que julgou procedente o pedido inicial para condenar a apelada/ré ao pagamento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora, com correção monetária desde a data do sinistro, de acordo com os critérios

115

utilizados pela Justiça Estadual, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em suas razões recursais (fls. 89/93), a apelante/autora alega que o critério utilizado seria o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação, e não à época do sinistro, conforme determinado na Sentença. Ao final, requer o provimento do presente recurso, reformando em parte a Sentença vergastada. Conforme certidão de fl. 98, decorreu-se in albis o prazo para contrarrazões sem manifestação da apelada/ré. É o relatório. Decido. Conforme artigo 5º, §1º, da Lei 6194/74: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (...) Conforme exposto acima, a indenização terá por base o valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Sendo assim, sem razão a apelante/autora ao postular que a indenização tenha por base o valor da época de liquidação do sinistro. Dessa forma, não merece reforma a Sentença impugnada. À luz de tais considerações, nos temos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se. Recife, 19/01/2015. Des. STÊNIO NÊIVA COELHO Relator em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos"

Ocorre que há flagrante nulidade no presente processo, haja vista que não houve intimação da agravante para recorrer da R. sentença.

Prossegue assim a Agravante, com suas argumentações, para que ao final seja reformada a decisão.

RAZÕES DO RECURSO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Inicialmente cumpre ressaltar que nas fls. 81 a parte Ré requereu intimações exclusivas em nome do seu patrono, sob pena de nulidade, conforme determina o art. 39, I do CPC.

Após a instrução processual da presente demanda o MM. Juízo a quo proferiu sentença, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Insta salientar, que a ré, ora Agravante, não foi regularmente intimada da referida sentença, cerceando por completo qualquer possibilidade de insurgir-se contra a sentença exarada. Não foi observado pela serventia cartorária, nem pelo ilustre julgador da causa, o requerimento formulado pela ré em sua defesa às fls. 81.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional: Rua São José, 90 - Conj 910/812 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Data máxima vênia, a certidão de publicação anexa aos autos às fls. 86 do feito, não constou o nome do patrono da ré, requerido na petição (fls. 81). Tal fato acarretou o não conhecimento da sentença e consequentemente a ré não pode recorrer da decisão, cerceando seu direito de defesa.

0000055-90.2010.8.17.0570 - Outros Ord

CERTIDÃO

Certifico que intimação interessada da sentença de fls. 8485, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de 03 de maio de 2013, Paula nº 00122 sob nº 82/2013, fls. 957/958.

Maria de Fátima Albuquerque
Chefe Secretária

Legado Valéria da Conceição de Araújo
Juiz de Direito, Arquivo Especial, Primeira Turma
Chefe de Secretária, Maria de Fátima Albuquerque
Data: 22/04/2013
Folha de Sentença nº 01122/2013
Para processar, foram os dados e seus respectivos advogados e procuradores, informados das SENTENÇAS proferidas nos autos.
Assinatura: Maria de Fátima Albuquerque
Sentença nº: 201300431
Processo nº: 0000055-90.2010.8.17.0570
Intimada Ação: Procedimento ordinário
Ato: DA V.ª M.ª ROSANGELA SILVA
Assinado: RODOLFO - Juiz de Direito, fls. 8485
Fls. 8485 - S/A AMÉRICA SEGURAS S/A 2ª Vara de Comércio da Exma. Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570 SENTENÇA Classificatória
Ato de Resolução de Dados: Mantida em virtude de cobrança de Seguro Obrigatório DHEAT Autoria: S/A Rosângela Silva
Ato de Resolução de Dados: S/A Autoria: Paula nº 00122 sob nº 82/2013, fls. 957/958
Ato de Resolução de Dados: S/A Autoria: Paula nº 00122 sob nº 82/2013, fls. 957/958

Resta claro, portanto, a mais **ABSOLUTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**, que por sua vez não tem o condão de gerar qualquer efeito jurídico sobre a ora agravante

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil, no que se pede vênia para transcrever:

117

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (g.n.); e ainda,

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Nesse sentido, entendimento pacífico nos Tribunais pátrios, como se pode verificar das respectivas transcrições:

"A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO É DECRETÁVEL DE OFÍCIO, NÃO SENDO COBERTA, PORTANTO, PELA PRECLUSÃO." (RSTJ 105/283).

HAVENDO DESIGNAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO ADVOGADO QUE RECEBERÁ AS INTIMAÇÕES, O NOME DESSE DEVERÁ CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES, SOB PENA DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA QUE EXISTAM OUTRO PATRONOS CONSTITUÍDOS. (RTJ 112/707, RSTJ 96/335, STJ-RT 702/207, 779/182, RT 798/323, 826/287, RJTJESP 126/231).

Com efeito, pode-se verificar que a publicação da sentença, ora acostada aos autos às fls. 86, não foi realizada em nome de nenhum patrono da parte Ré.

Sendo assim, data vênua, resta evidente, o flagrante prejuízo da Agravante, no que urge a declaração imediata da nulidade de todos os atos posteriores a sentença, devendo ser replicada a referida intimação, agora de forma regular, na pessoa do advogado requerido, restituindo o prazo para eventuais recursos.

Pelo exposto, requer que V. Exa. receba o R. recurso de Agravo e reconheça a nulidade presente nos Autos, devolvendo o prazo para interposição de recurso.

118

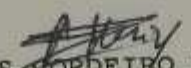
CONCLUSÃO

De Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que este D. Desembargador declare a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a prolação da sentença de 1º grau.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Escada, 26 de Janeiro de 2015


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/ PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvvas.com.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
2015701652

04 - CONTRIBUINTE
SULAMERICA SEGUROS
S.A-CPF:33.041.062/0001-09

01 - BANCOS CREDENCIADOS:
BANCO DO BRASIL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

02 - COD. UNID. CARTORÁRIA
Tribunal de Justiça - 0001
05 - DATA DE EMISSÃO
26/1/2015 09:40:08

06 - NATUREZA DA AÇÃO

07 - Nº DO PROCESSO
55-90.2010.8.17.0570

08 - VALOR DECLARADO
17.043,60

09 - COD. DO ATO

10 - QUANT.

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

107

Custas Processos Cíveis

258,27

114

Despesas postais

8,20

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR

14 - VALOR TOTAL:
266,47

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85810000002 1 66470073201 7 501260001015 201570165203

266,47R 20/42

119



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE

FLS. 129

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4) AGRADO NA APELAÇÃO

Na data de 26 de janeiro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 7
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2015.00101980
COMARCA : Escada
VARA : Segunda Vara da Comarca de Escada
GRUPO DA AÇÃO : Cível

Origem: 2o Grau

NRO. : 3403534

AGRAVTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
AGRAVDO : SILVIA ROSANGELA SILVA
ADVOGADO : RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
CLASSE : AGRAVO - AGRAVOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR
ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 26 de Janeiro de 2015
AUTUADO POR : André Luiz Silva Ferreira Gomes

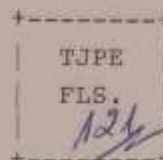
Recife, 11 de fevereiro de 2015

André Luiz Silva Ferreira Gomes
Técnico Judiciário
Matrícula 082514-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

Agravte : : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado : : João Alves Barbosa Filho
 : : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado : : José Orisvaldo Brito da Silva
 : : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Dependência : : Des. José Fernandes

Visto 11-02-2015

André Luiz Silva Ferreira Gomes

Des. Leopoldo de Arruda Raposo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS 32

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 26 de janeiro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

AGRAVO NA APELAÇÃO

Origem: 2o Grau

VOLUME(S)	1	
APENSO(S)	0	
PROTOCOLO		: 2015.00101980
COMARCA		: Escada
VARA		: Segunda Vara da Comarca de Escada
GRUPO DA AÇÃO		: Cível
NÚMERO		: 0340353-4
Agravante		: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado		: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado		: SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado		: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
Advogado		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Classe		: Agravo - Agravos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto		: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
		: Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de fevereiro de 2015, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: Distribuição por Dependência
ÓRGÃO JULGADOR	: 5ª Câmara Cível
RELATOR	: Des. José Fernandes
RELATOR CONVOCADO	: Des. Eudes dos Prazeres França

Autuado em 26/01/2015 por André Luiz Silva Ferreira Gomes
Distribuído em 11/02/2015 por André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 11 de fevereiro de 2015.
André Luiz Silva Ferreira Gomes
Técnico Judiciário
Matrícula: 102.814-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS 123

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS 124

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

Rafael Luiz Silva Pereira Gomes
Técnico Judiciário
Matrícula: 182.814-2
Núcleo de Distribuição

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



TJPE
FLS
125

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) José
Fernandes.

Em, 13 de fevereiro de 2015.

[Assinatura]
Diretoria Cível



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 340353-4

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO RETRATATIVA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 109/110), que negou seguimento ao recurso de Apelação da agravada/autora, mantendo a Sentença que condenou a agravante/ré ao pagamento de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora pelas vias administrativas.

No recurso de Agravo (fls. 113/118), requer a agravante/ré a declaração de nulidade dos atos posteriores à Sentença diante da ausência de intimação desta decisão aos causídicos da agravante/ré, devendo ser reaberto prazo para interposição de eventual recurso.

Analisando-se os autos e, mais precisamente, a certidão de intimação da Sentença de fls. 86/87, verifico a ausência do nome do advogado da agravante/ré no teor da intimação, conforme requerido à petição de fl. 81, violando-se o §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, que abaixo transcrevo:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, conforme julgado colacionado abaixo:

QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - FALTA DE



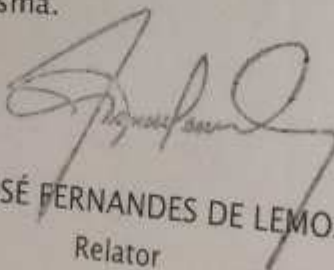
Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça ocorrer a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, quando a publicação para a inclusão em pauta de processo omite o nome da parte e do advogado regularmente constituído para defesa, na dicção do § 1º do artigo 236 do CPC. Precedentes.
2. No caso dos autos, vários Sindicatos de Conselho de Fiscalização Profissional não foram previamente intimados do julgamento do recurso especial que, por isso, deve ser anulado, para a correção da autuação do feito e, posteriormente, nova inclusão em pauta.
3. Questão de ordem acolhida, para anular-se o acórdão de fls. 2.549/2.568.
4. Em consequência, declara-se a perda de objeto de todas as petições e embargos declaratórios relativos ao aresto anulado.
(STJ, REsp 507536 / DF, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/02/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 12/02/2015)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo para declarar nulo todos os atos posteriores à Sentença com relação à parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, restituindo-se o prazo recursal, devendo ser regularmente intimada da Sentença e, caso queira, que seja interposto o recurso cabível.

Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem do 1º grau, devendo a secretaria da 2ª Vara da comarca de Escada proceder a inclusão do nome do causídico da parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, na certidão de intimação da Sentença de fls. 84/85, sendo republicada a mesma.

Publique-se. Intime-se.
Recife, .


DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Relator

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	0128	
+	-----	+

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) José
Fernandes.

Em, 3 de março de 2015.

Luiz Cristiano
Diretoria Cível

JUNTADA

Esta é a cópia autêntica do original, conforme consta no original, e a mesma é assinada pelo Juiz de Direito, Dr. José Fernandes, em 03 de março de 2015.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 340353-4
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA
RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO

Verificando-se a incorreção constante no último parágrafo da decisão de fls. 126/127, corrijo de ofício e substituo a referida página.

Recife, 11/11/2011

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Relator

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ag na Ap



TJPE
FLS.
13000

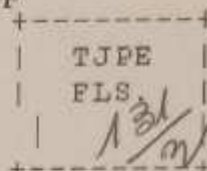
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
49/2015 de 16/03/2015
Despacho/Decisão de fls 126/127.

Recife, 16 de março de 2015

Presende

Diretoria Cível



CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado da
decisão terminativa retro em
23/03/2015

Recife, 22 de abril de 2015.

Umar Valadão
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Escada - Segunda Vara da Comarca de
Escada.

Recife, 22 de abril de 2015.

Umar Valadão
Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo
Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca; Do que
fiz este termo.
Escada, 29 / 04 / 15

ENS

pi

Chefe de Secretaria

Rh

Cumpra-se com o disposto na
fl. 127, intimando a sentença
o advogado indicado.

Em 29/4/15

Aracilde S. Pen

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos
do MM. Juiz de Direito deste Juízo
Dou.fé. Escada, 29 / 04 / 15.

Chefe de Secretaria
1ª Vara Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0133

2 Vara

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 132, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco em 24 de novembro de 2015, fls. 1348/1349 sob número de edição 213/2015. Pauta nº 00366/2015. Escada, 24 de novembro de 2015.

Maria de Fatima G Albuquerque
Chefe Secretária

Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Chefe de Secretária: Maria de Fatima G Albuquerque
Data: 20/11/2015

Pauta de Despachos Nº 00366/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este

JUIZ, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Edição nº 213/2015 Recife - PE, terça-feira, 24 de novembro de 2015

1349 Advogado: RJ057069 - José Orivaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Solto

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Despacho

SENTENÇA - 5590.2010 R.H. Cumpra-se com o disposto na fl. 127, intimando da sentença o advogado, Escada, 29 de abril de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0134

2 Vara

CERTIDÃO

Certifico que Intimei os interessados do despacho de fls. 132, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco em 25 de novembro de 2015, fls., 1053/1054, sob número de edição 214/2015. Pauta nº 00366/2015. Escada, 25 de novembro de 2015.

Maria de Fatima G Albuquerque
Chefe Secretaria

Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque
Data: 20/11/2015

Pauta de Despachos Nº 00366/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este

JUIZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Onivaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Edição nº 214/2015 Recife - PE, quarta-feira, 25 de novembro de 2015

1054

Advogado: RJ114089 - Fabio João Solto

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Despacho: SENTENÇA - 5590.2010 R.H. Cumpra-se com o disposto na fl. 127, intimando da sentença o advogado, Escada, 29

de abril de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR.

Sentença:

2ª Vara da Comarca de Escada Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570 SENTENÇA Classe: Ação de Reparação de Danos Materiais em Virtude de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. **Autoras:** Silvia Rosângela Silva **Réu:** Sul América Seguros S/A. A autora obteve em 17 de novembro de 1988 o pagamento do seguro obrigatório decorrente da morte em acidente automobilístico do seu companheiro e pai de seu filho Claudino Moreira Neto, num valor correspondente a R\$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), que não representou o valor correto que seria o correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorre que a requerente pretende o complemento do pagamento no valor de hoje, atualmente equivalente a R\$ 16.651,99 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), tudo com base no disposto no art. 3º, alínea "a", combinado com art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, instruindo a inicial com os respectivos documentos comprobatórios. Resistindo aos termos do pedido, a seguradora ré quer reconhecida a plena validade da quitação que passada pela parte autora e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, de vez que o dispositivo do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 teria sido revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como pela norma do art. 7º, item IV, da Constituição da República. Tentativa de conciliação em audiência sem êxito, após o quê foi acolhida no Juízo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro exceção de incompetência relativa declinando-se apreciação e julgamento do feito para este Juízo. **DECISÃO:** No mérito, original do art. 7º, da Lei 6.194/74, de modo que não pode ser lido o mencionado art. 7º de acordo com a redação que passara a essa que não se sustenta na medida em que não há mais qualquer controvérsia quanto ao fato de que já houve o pagamento do seguro, de modo que se presume que naquela ocasião todos os requisitos encontravam-se reunidos para esse efeito. Apenas com a presente ação a autora pretende o pagamento que entende o devido legalmente, eis que não concorda com o valor efetivamente passado. De fato a quitação acontecida em 17 de novembro de 1988 teve plena validade, porém apenas para aquele valor recebido naquele dia, não valendo, no entanto, para o que se entenda como sendo o real valor da indenização com base na legislação pertinente, de forma que não cabe aqui a presunção de que o débito está integralmente quitado. A ré se socorre nas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como no disposto no art. 7º, item IV, da Constituição da República, para fazer valer a tese de que o preceito do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, em sua redação original, que estabelecia o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, teria sido revogado pelos dispositivos aludidos, pois impediria o uso do salário mínimo como valoração monetária para quaisquer fins de direito. Na verdade as

135
disposições das Leis 6.205/75, 6.423/77 e do art. 7º, item IV, da Constituição da República visaram impedir o uso do salário mínimo para valorar e conseqüentemente corrigir a expressão monetária, não havendo qualquer impedimento de que ele sirva como critério de quantificação de uma indenização, o que é muito diferente. A proibição de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins é expressão utilizada notadamente no intuito de que ele não sirva de índice de correção do valor intrínseco da moeda, medida essa que começou a ser aplicada em meados da década de 70 no bojo das políticas econômicas antinflacionárias, culminando com o advento da Constituição da República de 1988. Assim, a redação original da Lei 6.194/74 no seu específico dispositivo que previa o valor correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, então vigente na época do sinistro e de seu respectivo pagamento parcial como foi o do caso ora em exame, nunca foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem deixou de ser recepcionada pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual de acordo com aquela redação deverão ser regulados os casos que ocorreram enquanto ela esteve em vigência. Como não há controvérsia quanto ao fato de que o seguro não foi pago na época no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, apenas conforme tabela baixada por uma resolução sem respaldo legal, é direito do autor, hoje, perseguir o complemento dessa quantia. Porém, para que não se utilize o salário mínimo como índice de correção monetária, ao contrário do que estabelecia a redação original do art. 5º, da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da ocorrência do sinistro, agora sim, aplicando-se a atual redação do art. 5º, em seu § 1º, da Lei 6.194/74, pois se assim não for, o valor do salário mínimo estará sendo usado em desconformidade ao que dispõem as Leis 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, item IV, da CR, ou seja, como índice vinculador para correção do valor da moeda. Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré. Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, isso porque não houve necessidade de dilação probatória. Com as formalidades legais e intimados os representantes judiciais das partes, passada em julgado, arquivem-se, podendo haver oportunamente liquidação do numerário e conseqüente cumprimento de sentença nestes próprios autos. Escada, 22 de abril de 2013. JUIZ Arnaldo Spera Ferreira Jr.

ACATADA

Nota: Esta ação tem natureza de prestação de indenização por morte de segurado DPVAT.

Valor da indenização: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Valor do seguro: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Valor pago: R\$ 0,00 (zero reais).

Valor devido: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assinado e rubricado pelo Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Selxas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferrelra
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.

Processo Nº 559020108170570

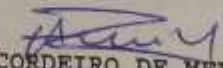
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Escada, 04 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/ PE 30225

337
P.

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.

PROCESSO Nº: 559020108170570

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS FIDUCIÁRIA S.A. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: SILVIA ROSANGELA DA SILVA

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLENDIA CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando e in procedendo*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento da indenização do seguro DPVAT que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor, tendo como vítima fatal, o Sr. **CLAUDINO MOREIRA NETO** em 28.10.1988, pedindo a condenação da ré em 40 salários mínimos atuais, acrescida dos ônus da sucumbência.

A Apelada ingressou com a presente ação pleiteando a verba integral, sem, contudo, ter comprovado que era companheira da vítima, que, faria jus a receber a verba indenitória ora pleiteada, que certamente não foi comprovado na presente demanda.

Apesar dos fatos relatados, O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante a pagar:

"... Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré. Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, P.R.I...."

Data vênio, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos, conforme se demonstrará.

132
B

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A autora, ora Apelada, sustenta na inicial que é beneficiária do seguro afirmando ser companheira da vítima o Sr. CLAUDINO MOREIRA NETO.

Ocorre que diferente do que foi alegado pela autora em sua exordial, apesar de alegar ser companheira do de cujus, não faz qualquer prova do alegado, não sendo possível a complementação da indenização do seguro obrigatório por ausência de provas.

Verifica-se que a apelada junta aos autos a certidão de óbito onde o documento é claro quanto ao estado civil do falecido, senão vejamos:

profissão vendedor natural de Recife
domiciliado em Rua José Ruomino - 05 - Escada - neste Estado -
com dois e três anos de idade, estado civil solteiro
filho de Amiguel Arcanjo Moreira
profissão alhooscario natural de _____
e residente em _____

Ainda neste sentido, cumpre informar que a própria Apelada em sua Declaração (fls. 09) acostada aos autos, afirma ser solteira, pede escusas para colacionar, senão vejamos:

14

DECLARAÇÃO

SILVIA ROSANGELA SILVA Brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 2.695.987 SSP-PE inscrito no CPF/MF sob nº 391.570.164-53 residente a R. Engenheiro Alves de Souza, 810 Jaguaribe - Escada - PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 05 de março de 2007.

x Silvia Rosângela Silva

Ora EXA., não pode a Apelante ser compelida a efetuar o pagamento da indenização, quando em verdade, a Apelada não demonstrou em nenhum momento a sua qualidade de beneficiária do seguro, de fato se mostra o contrário do alegado, sendo a Apelada solteira e ainda não comprova a qualidade de companheira da vítima.

Não obstante, após detida análise da Certidão de Nascimento, conclui-se que existe herdeiro que não é parte dessa lide, por isso a indenização deverá ser realizada em favor do mesmo, devendo no caso em tela, ficar resguarda a parte do herdeiro que não é parte desse processo!

139

NASCIMENTO N.º 17.060

CERTIFICO que às folhas 264-v do livro N.º A-15 de Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de MIGUEL ARCAJO MOREIRA NETO nascido aos DOIS de FEVEREIRO de mil novecentos e OTTO em Maternidade do Hospital N.º 9, da Escada-ESCALADA-PERNAMBUCO de cor branca filho de GIANDINO MOREIRA NETO alx. de mecânico natural de Pernambuco. e de Dona SILVIA ROSANGELA SILVA op. textil

A legislação vigente ao tempo do acidente determinava a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Ora, Eminentes Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento a todos os beneficiários em igualdade, quando não existir o cônjuge sobrevivente! É o caso desses autos, onde o herdeiro não configura o pólo ativo da presente demanda, devendo a mesma ser julgada extinta com fundamento no artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil.

Assim, como preterir o direito de um do filho do de cujus?

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 27/03/1991, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Vistos os fatos, é inquestionável que a Autora está pleiteando a indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização ao qual em nenhum momento ficou comprovado a qualidade de companheira, mas apenas teve um filho com o de cujus, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Diante disso, vem a Ré requer a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Não entendendo pela Extinção da ação, requer seja reduzido o valor da condenação para que seja respeitada a quota parte de do herdeiro da vítima, eis que demonstrado nos autos a existência de um filho da vítima e que este não está no pólo ativo da demanda.

342
P

portanto, deverá ficar resguardada a parte do outro herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao herdeiro da vítima, também beneficiário.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art.21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para reconhecer a EXISTENCIA DE UM HERDEIRO DA VITIMA NOTICIADA NESSE AUTO: O FILHO DE NOME MIGUEL ARCANJO MOREITA NETO, DESCRITO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, e via de consequência declarada a ILEGITIMIDADE ATIVA da autora para pleitear a verba indenizatória total em detrimento do herdeiro, ora noticiado, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, por isso requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Não entendendo pela Extinção da ação, requer seja reduzido o valor da condenação para que seja respeitada a quota parte do herdeiro da vítima, eis que demonstrado nos autos a existência de um filho da vítima (por isso deverá ficar resguardada a quota parte do herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao quarto herdeiro da vítima, também beneficiário.

No mérito, requer a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento da indenização tendo como parâmetro o salário mínimo vigente ao tempo do acidente noticiado nesses autos, considerando o teor do artigo art. 5º da lei nº. 6.194/74, e a fundamentação exposta.

Havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art.21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado FABIO JOÃO SOITO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

342
\$

Termos em que pede deferimento.

Escada, 7 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/ PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 2210
03 - NÚMERO DA GUIA 12152015800372	04 - CONTRIBUINTE Cia Sul America Nacional de Seguros- CPF/CNPJ:33.041.062/0001-09		05 - DATA DE EMISSÃO 7/12/2015 16:54:27
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Apelação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO 0000055-90.2010.8.17.0570	08 - VALOR DECLARADO 23.338,39
09 - CÓD. DO ATO 101	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 308,63
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR "O Darj só será aceito pelo Distribuidor de Escada"		14 - VALOR TOTAL: 308,63	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000003 5 08630073201 2 51207221020 1 15800372110 6

05/12/2015 BANCO DO BRASIL 12152015800372
 484411100 308,63

CONTRIBUINTE: CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS

Concedido: 05/12/2015 16:54:27
 Código: 101 85840000003 5 08630073201 2 51207221020 1 15800372110 6
 51207221020 1 15800372110 6

Data do pagamento: 05/12/2015
 Valor em Dinheiro: 308,63
 Valor em Cheque: 0,00
 Valor Total: 308,63

Nº Autenticação: 12152015800372

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.

Processo Nº 559020108170570

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Escada, 04 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/ PE 30225

143
PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.

PROCESSO Nº: 559020108170570

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: SILVIA ROSANGELA DA SILVA

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEND A CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando e in procedendo*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento da indenização do seguro DPVAT que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor, tendo como vítima fatal, o Sr. **CLAUDINO MOREIRA NETO** em **28.10.1988**, pedindo a condenação da ré em 40 salários mínimos atuais, acrescida dos ônus da sucumbência.

A Apelada ingressou com a presente ação pleiteando a verba integral, sem, contudo, ter comprovado que era companheira da vítima, que, faria jus a receber a verba indenitária ora pleiteada, que certamente não foi comprovado na presente demanda.

Apesar dos fatos relatados, O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante a pagar:

"... Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré. Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação,, P.R.I...."

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos, conforme se demonstrará.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A autora, ora Apelada, sustenta na inicial que é beneficiária do seguro afirmando ser companheira da vítima o Sr. CLAUDINO MOREIRA NETO.

Ocorre que diferente do que foi alegado pela autora em sua exordial, apesar de alegar ser companheira do de cujus, não faz qualquer prova do alegado, não sendo possível a complementação da indenização do seguro obrigatório por ausência de provas.

Verifica-se que a apelada junta aos autos a certidão de óbito onde o documento é claro quanto ao estado civil do falecido, senão vejamos:

profissão vendedor natural de terranova
domiciliado em Rua José Raimundo - 05 - Escada - neste Estado -
com 20 e três anos de idade, estado civil solteiro
filho de Amiguel Arcanjo Moreira
profissão almoxarife natural de _____
e residente em _____

Ainda neste sentido, cumpre informar que a própria Apelada em sua Declaração (fls. 09) acostada aos autos, afirma ser solteira, pede escusas para colacionar, senão vejamos:

DECLARAÇÃO

SILVIA ROSANGELA SILVA Brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 2.693987 SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob nº 391.570.164-53, residente a R. Engenheiro Alves de Souza, 810 Jaguaribe - Escada - PE, DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Recife, 05 de março de 2007.

Silvia Rosângela Silva

Ora EXA., não pode a Apelante ser compelida a efetuar o pagamento da indenização, quando em verdade, a Apelada não demonstrou em nenhum momento a sua qualidade de beneficiária do seguro, de fato se mostra o contrário do alegado, sendo a Apelada solteira e ainda não comprova a qualidade de companheira da vítima.

Não obstante, após detida análise da Certidão de Nascimento, conclui-se que existe herdeiro que não é parte dessa lide, por isso a indenização deverá ser realizada em favor do mesmo, devendo no caso em tela, ficar resguarda a parte do herdeiro que não é parte desse processo!

143
3

NASCIMENTO N.º 17.060

CERTIFICO que as folhas 264-V do livro N.º A-15 do Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de MIGUEL ARCANJO MOREIRA NETO nascido aos DOIS de FEVEREIRO de mil novecentos e QUARENTA E OITO (02-02-1948) às 08 horas e 07 minutos em Maternidade do Hospital G. S. da ZACADA-ESCALADA-PERNAMBUCO de cor branca filho de GIANDINO MOREIRA NETO av. de mecânico natural de Pernambuco. e de Dona SILVIA ROSANGELI SILVA, op. textil

A legislação vigente ao tempo do acidente determinava a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Ora, Eminentíssimos Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento a todos os beneficiários em igualdade, quando não existir o cônjuge sobrevivente! É o caso desses autos, onde o herdeiro não configura o pólo ativo da presente demanda, devendo a mesma ser julgada extinta com fundamento no artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil.

Assim, como preterir o direito de um do filho do de cujus?

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 27/03/1991, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Vistos os fatos, é inquestionável que a Autora está pleiteando a indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização ao qual em nenhum momento ficou comprovado a qualidade de companheira, mas apenas teve um filho com o de cujus, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Diante disso, vem a Ré requer a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Não entendendo pela Extinção da ação, requer seja reduzido o valor da condenação para que seja respeitada a quota parte de do herdeiro da vítima, eis que demonstrado nos autos a existência de um filho da vítima e que este não está no pólo ativo da demanda.

146
B

Portanto, deverá ficar resguardada a parte do outro herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao herdeiro da vítima, também beneficiário.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para reconhecer a EXISTENCIA DE UM HERDEIRO DA VITIMA NOTICIADA NESSE AUTO: O FILHO DE NOME MIGUEL ARCANJO MOREITA NETO, DESCRITO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, e via de consequência declarada a ILEGITIMIDADE ATIVA da autora para pleitear a verba indenizatória total em detrimento do herdeiro, ora noticiado, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, por isso requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Não entendendo pela Extinção da ação, requer seja reduzido o valor da condenação para que seja respeitada a quota parte do herdeiro da vítima, eis que demonstrado nos autos a existência de um filho da vítima (por isso deverá ficar resguardada a quota parte do herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao quarto herdeiro da vítima, também beneficiário.

No mérito, requer a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento da indenização tendo como parâmetro o salário mínimo vigente ao tempo do acidente noticiado nesses autos, considerando o teor do artigo art. 5º da lei nº. 6.194/74, e a fundamentação exposta.

Havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado FABIO JOÃO SOITO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

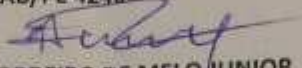
347
B

Termos em que pede deferimento.

Escada, 7 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/ PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0143

2 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada. Do que para constar, lavrei este termo. Escada, 17 de dezembro de 2015.


Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria

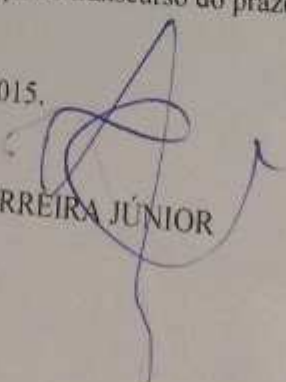
DESPACHO – 5590.2010

R.H.

Nos termos da Lei estadual nº 10852/92, o preparo recursal é constituído das custas judiciais e da taxa judiciária. Compulsando os autos, percebe-se que o apelante apenas adimpliu o valor referente às custas. Assim, intime-se-o para recolher os valores referentes à taxa judiciária, em 48 horas.

Em seguida, intime-se a outra parte para contrarrazoar em até quinze dias, remetendo os presentes ao E. TJPE após o transcurso do prazo.

Escada, 17 de dezembro de 2015.


JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

744
CSJPE

FLS. 0136
2 Vara

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco no dia 20/01/2016, fls 1203/1204, sob o numero de edição 13/2016. Pauta de Despachos Nº 00021/2016. Escada, 25/01/2016.


Jose Mauricio do Nascimento Junior
Chefe Secretaria

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Saito

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Despacho:

DESPACHO - 5590.2010 R.H. Nos termos da Lei estadual nº 10852/92, o preparo recursal é constituído das custas judiciais e da taxa judiciária. Compulsando os autos, percebe-se que o apelante apenas adimpliu o valor referente às custas. Assim, intime-se o para recolher os valores referentes à taxa judiciária, em 48 horas. Em seguida, intime-se a outra parte para contrarrazoar em até quinze dias, remetendo os presentes ao E. TJPE após o transcurso do prazo. Escada, 17 de dezembro de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jeséline Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA-PE

Processo n. 55-90.2010.8.17.0570

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SILVIA ROSANGELA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada dos valores referentes à taxa judiciária, correspondente a monta de R\$ 233,38.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

ESCADA, 22 de Janeiro 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

746



 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA 2016702117	04 - CONTRIBUINTE SUL AMERICA SEGUROS-CPF:33041062000109		05 - DATA DE EMISSÃO 22/1/2016 13:34:07
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 000055-90.2010.8.17.0570	08 - VALOR DECLARADO 23.338,39
09 - COD. DO ATO 201	10 - QUANT. Taxa Judiciária	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO 233,38
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 233,38

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE
85830000002 5 33380073201 0 60122000104 5 20167021170 3



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0136

2 Vara

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 143, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco em 23 de fevereiro de 2016, fls., 1666, sob número de edição 34/2016, Pauta nº 00049/2016. Escada, 23 de fevereiro de 2016.

Maria de Fátima G. Albuquerque
Chefe Secretária

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Saito

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

DESPACHO - 5590.2010 R.H. intime-se a outra parte para contrarrazoar em até quinze dias, remetendo os presentes ao E. TJPE após o transcurso do prazo. Escada, 17 de dezembro de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos
do MM. Juiz de Direito deste Juízo
Dout. Escada, 25 de 04 de 16.

Chefe da Secretária
2ª Vara Cível

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

Tribunal de Justiça de Pernambuco.

35 de 04

de 16

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



TJPE
FLS.
148

[Assinatura]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Seção de Protocolo e Expedição .

Em 29 de abril de 2016

Manliu
Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS. 199

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5) APELAÇÃO

Na data de 03 de maio de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1 Origem: 1º Grau
PÁGINA(S) 148
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2016.00016453
COMARCA : Escada
VARA : Segunda Vara da Comarca de Escada
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00000559020108170570
OBS. : 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

JUIZ PROLATOR : Arnaldo Spera Ferreira Júnior

APELANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : SILVIA ROSANGELA SILVA
ADVOGADO : RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : PE029410 - EWERTON LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA
CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTUADO EM : 03 de Maio de 2016
AUTUADO POR : Mauro Nóbrega da Cunha

Recife, 03 de maio de 2016

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 03-05-2016

150

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 2 : SILVIA ROSANGELA SILVA

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Apelação

Protocolo : 2014/16680
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Observação : Ass.CNJ: 7780/10441 - anexa pesquisa do Judwin
Apelante : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advog : José Orisvaldo Brito da Silva
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : João Alves Barbosa Filho
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. José Fernandes

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

Protocolo : 2015/101980
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Apelante : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advog : José Orisvaldo Brito da Silva(RJ057069)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : João Alves Barbosa Filho
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advog : José Orisvaldo Brito da Silva
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. José Fernandes
Relator Convocado : Des. Eudes dos Prazeres França
Proc. Orig. : 000055-90.2010.8.17.0570 (340353-4)

000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Apelação

Protocolo : 2016/16453
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Observação : 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante
Advog

- : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
- : João Alves Barbosa Filho
- : ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : SILVIA ROSANGELA SILVA
- : José Orivaldo Brito da Silva
- : Ewerton Luiz Almeida de Oliveira

Apelado
Advog

TOTAL DE PROCESSOS : 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS. 152

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Apelação

Apelante	: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Advogado	: João Alves Barbosa Filho e outro
Apelado	: SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado	: José Orisvaldo Brito da Silva e outro
Distribuir	: LIVREMENTE

Visto 03-05-2016

Mauro Nóbrega da Cunha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS. 153

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 03 de maio de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2016.00016453
COMARCA : Escada
VARA : Segunda Vara da Comarca de Escada
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0000055-90.2010.8.17.0570
JUIZ PROLATOR : Arnaldo Spera Ferreira Júnior
OBSERVAÇÃO : 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Advogado : PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado : RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado : RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
Advogado : PE029410 - Ewerton Luiz Almeida de Oliveira

Classe : Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 03 de maio de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
RELATOR CONVOCADO : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Autuado em 03/05/2016 por Mauro Nóbrega da Cunha
Distribuído em 03/05/2016 por Mauro Nóbrega da Cunha

Recife, 03 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE	14
FLS.	14

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Apelação

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS. 155

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Apelação

C O N C L U S ã O

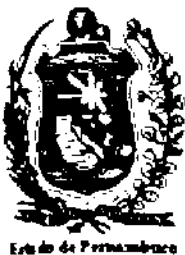
Nesta data, concluo estes autos ao Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

Recife, 3/5/2016.

Núcleo de Distribuição

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	156	
+	-----	+



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 21 de agosto de 2018

Stephanie Menezes Azevedo Soter
Gabinete